



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Ano: 2022, nº 310

Disponibilização: segunda-feira, 28 de novembro de 2022

Publicação: terça-feira, 29 de novembro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

Desembargadora Angela Maria Moraes Salazar
Presidente

Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida
Vice-Presidente e Corregedor

Hebert Pinheiro Leite
Diretor-Geral

Avenida Senador Vitorino Freire - Areinha
São Luís/MA
CEP: 65010-917

Contato
(98) 2107-8985
sedoc@tre-ma.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência	2
Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE	2
4ª Zona Eleitoral	27
7ª Zona Eleitoral	28
14ª Zona Eleitoral	29
24ª Zona Eleitoral	30
27ª Zona Eleitoral	33
52ª Zona Eleitoral	34
57ª Zona Eleitoral	34
58ª Zona Eleitoral	35
76ª Zona Eleitoral	36
89ª Zona Eleitoral	41
95ª Zona Eleitoral	42
105ª Zona Eleitoral	43
106ª Zona Eleitoral	44
108ª Zona Eleitoral	45

Índice de Advogados	45
Índice de Partes	46
Índice de Processos	47

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n.º 51/2022. Processo nº 0012412-91.2022.6.27.8000 - TRE/MA. Objeto: Inscrição de servidor no Curso "COMPLETO DE LICITAÇÕES PARA FORMAÇÃO DE AGENTES E COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO - Atualizado 100% de acordo com a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21) para a formação dos agentes e comissões de contratação, incluindo as modalidades de licitações numa visão 360º e os procedimentos auxiliares", na modalidade presencial, previsto para o período de 14 a 16 de dezembro de 2022, na cidade do Fortaleza-CE. Contratado: Empresa CONSULTRE - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA. Valor Estimado: R\$ 2.990,00 (dois mil novecentos e noventa reais). Fundamento Legal: Art. 25, inciso II, c/c art. 13, VI da Lei 8.666/93 e alterações posteriores. Data: 25/11/2022. Ratificação: DES. ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, Presidente do TRE/MA.

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

INTIMAÇÕES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600044-65.2020.6.10.0071

PROCESSO : 0600044-65.2020.6.10.0071 RECURSO ELEITORAL (Açailândia - MA)
RELATOR : Gabinete Jurista 1
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RECORRENTE : ALUISIO SILVA SOUSA
ADVOGADO : AIDIL LUCENA CARVALHO (12584/MA)
ADVOGADO : BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (11909/MA)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (10303/MA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600044-65.2020.6.10.0071 - Açailândia - MARANHÃO

RECORRENTE: ALUISIO SILVA SOUSA

ADVOGADOS: DRS. BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB/MA 11.909, AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB/MA 12.584, CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB/MA 10.303

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATORA: JUÍZA CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ESPAÇO PARTICULAR. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. EVENTO PARTIDÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A regra do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97 proíbe a publicidade institucional em período vedado, aquela que objetiva informar os cidadãos sobre os feitos dos gestores públicos e que faz referência à instituição, mediante emprego da máquina pública.
2. Segundo o entendimento do TSE "nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições, imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei [...]" (AgR-REsp Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 23.08.2016).
3. O quadro descrito na inicial não se amolda à proibição constante no artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, vez que não se trata de fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeado pelo Poder Público.
4. Não há qualquer ilicitude no caso dos autos, visto que não restou comprovada a realização de publicidade institucional, mormente por o evento ser realizado em espaço privado. Do mesmo modo, a presença de funcionários da prefeitura, não é indício suficiente para apontar propaganda institucional, sobretudo quando observado o horário da realização do evento.
5. Por fim, o uso de carro de som e o convite à população em geral não demonstra de forma cabal o emprego da máquina pública, não se podendo afirmar que houve dispêndio de recursos públicos.
6. Recurso conhecido e provido.

Sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Angela Maria Moraes Salazar, ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relatora.

São Luís, 23 de novembro de 2022

Juíza CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ALUISIO SILVA SOUSA em face de sentença que julgou procedente representação por propaganda institucional em período vedado, que foi ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL condenando o Recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - ID 17750039.

Narra a representação que no dia 15 de setembro de 2020, na chácara G8, situada no município de Açailândia/MA, foi realizado um evento com o intuito de realizar propaganda eleitoral.

Afirma que o evento denominado "Planeja Açailândia" se configurou em propaganda institucional em período vedado, expondo as supostas ações do Governo de Açailândia realizada nos últimos 12 (doze) meses, à população, com o intuito de obter votos nas eleições.

Em suas razões recursais, o Recorrente alega que o evento narrado foi realizado pelo partido Republicanos e que o art. 36-A da Lei 9.504/97 não veda a realização de eventos nesses moldes. Ademais, aduz que as testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em declarar que foram convidadas pelo Partido Republicanos para reunião realizada no período de pré-campanha, cujo objetivo foi expor ideias e ouvir a população, sem haver pedido de votos, entrega de brindes, comida ou qualquer outro ato vedado.

Prossegue aduzindo que tais eventos não são novidades, tendo em vista que outros partidos políticos, já realizaram o evento cujo principal objetivo é ouvir a comunidade e construir políticas públicas em conjunto.

Por fim, pugna, pela reforma da sentença para julgar improcedente os pedidos da representação eleitoral ou, subsidiariamente, reduzir a multa aplicada ao seu patamar mínimo (ID 17750045).

Nas suas contrarrazões, o Recorrido requer o desprovemento do recurso interposto, mantendo-se integralmente a sentença (ID 17750047).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovemento do recurso interposto (ID 17783943).

É o relatório.

Nos termos do art. 931, parte final, do novo CPC, incluem-se os autos em pauta de julgamento.

São Luís, 2 de outubro de 2022.

Juíza Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos

Relatora

VOTO DA RELATORA

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

A Representação que deu origem a este Recurso destaca que no dia 15 de setembro de 2020, na chácara G8, situada no município de Açailândia/MA, foi realizado um evento com o intuito de realizar propaganda eleitoral. O evento denominado "Planeja Açailândia" se configurou em propaganda institucional em período vedado, expondo as supostas ações do Governo de Açailândia realizada nos últimos 12 (doze) meses, à população, com o intuito de obter votos nas eleições.

Como cediço, de acordo com o artigo 37, §1º, da Constituição Federal de 1988:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

A Lei de Eleições estabelece, no artigo 73, VI, "b", o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Como se observa, a regra do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97 proíbe a publicidade institucional em período vedado, ou seja, aquela que objetiva informar os cidadãos sobre os feitos dos gestores públicos e que faz referência à instituição, mediante emprego da máquina pública.

É através da propaganda institucional que a Administração Pública informa à população, com vistas no dever de transparência (art.37, da Constituição Federal), acerca das ações desenvolvidas pelas entidades públicas, além das matérias relevantes ao corpo social.

Merece destaque, portanto, que para a constituição de propaganda institucional necessário se faz que o evento divulgado encontre na Administração Pública sua fonte originária, determinando não apenas o conteúdo da mensagem divulgada, como também suportando os encargos pela divulgação da propaganda.

Nesse sentido, é o que afirma a doutrina de José Jairo Gomes:

A publicidade institucional deve ser realizada para divulgar de maneira honesta, verídica e objetiva os atos e feitos da Administração, sempre se tendo em foco o dever de bem informar a população. Para configurar-se, deve ser custeada com recursos públicos e autorizada por agente público. A propaganda paga com dinheiro privado não é institucional. (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 549).

Na hipótese dos autos, o Partido Republicanos convida moradores a participarem de um evento no local denominado G8, tratando-se de um espaço privado, com o Slogan Planeja Açailândia (ID 17749981) e, como se observa, o convite detém as cores do partido político, convidando os cidadãos a participarem do evento partidário.

Nos termos dos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral: "nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições, imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei [...]" (AgR-REsp Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 23.08.2016).

Desta feita, não restou comprovado nos autos a realização de publicidade institucional, visto que o evento foi realizado pelo próprio partido político, em espaço privado.

Anoto que a presença de funcionários da prefeitura, não é indício suficiente para configurar a propaganda institucional, sobretudo quando observado o horário de realização do evento, isto é, às 19hrs e a ausência de obrigatoriedade no comparecimento do evento.

De forma semelhante, o uso de carro de som e o convite à população em geral não demonstra de forma cabal o emprego da máquina pública, não se podendo afirmar que houve dispêndio de recursos públicos.

Aliás, a instrução probatória aponta exposições das ações do governo, aberta à população em geral. Destaco, ainda, que a instrução probatória ratificou a alegação do Recorrente.

A primeira testemunha Adjackson Rodrigues Lima (ID 17750024) aduz que o evento fora divulgado pela prefeitura, sem a distribuição de brindes, comidas ou pedido explícito de votos. No mesmo sentido é o depoimento de Márcio Aníbal Gomes Vieira (ID 17750027), testemunha arrolada pelo Ministério Público Eleitoral.

Em seguida, a testemunha Messias Pereira Júnior (ID 17750029) confirma que havia discussões sobre as ações da prefeitura com diversos cidadãos. Além disso, Antônio José Ferreira Lima Filho (ID 17750031) traz que o evento foi realizado pelo partido com a intenção de planejar a cidade. Por fim, Francisco de Assis Alves Ferreira (ID 17750033) esclareceu que a palavra foi "franquiada", isto é, quem quisesse poderia se dirigir ao microfone.

À vista disso, o quadro descrito na inicial não se amolda à proibição constante no artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, vez que não se trata de fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeado pelo Poder Público.

Nessa esteira, coaduno o entendimento do TSE acerca do tema em comento:

Direito Eleitoral e Processual Civil. Agravo interno e Recurso Adesivo em Recurso Ordinário Eleitoral. Eleições 2018. AIJE. Propaganda Institucional em Período Vedado. Gravidade não comprovada. Conduta Vedada configurada. Retorno dos autos à origem para fixação de multa. Desprovimento. 1. Agravo interno e recurso adesivo contra decisão que deu parcial provimento a recurso ordinário eleitoral, reformando acórdão regional que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral ajuizada com fundamento na prática de condutas vedadas e abuso do poder político. 2. Hipótese em que o Tribunal Regional assentou que foram realizadas três postagens em perfil de município na rede social Facebook que associaram atos de gestão municipal à parceria com candidato ao cargo de deputado estadual que concorria à reeleição no pleito de 2018. Consignou, entretanto, que: (i) os fatos não se revestiram de gravidade suficiente para caracterizar abuso do poder político e ensejar a cassação dos mandatos e a imposição de inelegibilidade dos recorridos; e (ii) a penalidade de multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei 9.504/1997 não seria cabível no caso concreto por se tratar de ação de investigação judicial eleitoral, sem previsão legal de cominação de multa. 3. A decisão agravada manteve o entendimento do acórdão regional quanto à inexistência de caracterização de abuso do poder político, mas determinou o retorno dos autos à origem, a fim de que, consideradas as circunstâncias fáticas da

infração ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, seja fixada a sanção pecuniária prevista no § 4º do mesmo artigo. 4. Para a configuração do abuso do poder político, é necessário que o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, atue em benefício eleitoral próprio ou de candidato, de modo a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos. Assim, a menção ao nome do candidato a deputado estadual em apenas três publicações em rede social da prefeitura, cujo conteúdo não teve alcance significativo, não possui gravidade para caracterizar abuso do poder político. Precedente. 5. Consoante precedentes deste Tribunal Superior, não é cabível interpretação extensiva das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997. Na hipótese, não ficou comprovado o desvio de recursos públicos em benefício de campanha eleitoral, pois a cessão de servidores e o uso de bens públicos não decorre automaticamente do fato de as obras fotografadas serem públicas ou de o nome do candidato ter figurado nas postagens. 6. Nos termos da jurisprudência do TSE, "não há óbice a que haja cumulação de pedidos na AIJE, apurando-se concomitantemente a prática de abuso de poder e a infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, seguindo-se o rito do art. 22 da LC nº 64/90". Precedentes. No caso, a delimitação da causa de pedir fática e jurídica, desde a propositura da demanda, contemplou a referência à realização da publicidade institucional em período vedado. 7. Agravo interno e recurso adesivo aos quais se nega provimento.

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060293645, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 16, Data 07/02/2022).

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. REDE SOCIAL. PERFIL PESSOAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EMPREGO DA MÁQUINA PÚBLICA. PROMOÇÃO PESSOAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral. 2. Não há privilégio ou irregularidade na publicação de atos praticados durante o exercício do mandato; especificamente, porque veiculados sem utilização de recursos públicos em meio acessível a todos os candidatos e apoiadores, como é o caso das mídias sociais. 3. Além disso, a promoção pessoal realizada de acordo com os parâmetros legais não caracteriza conduta vedada, constituindo exercício da liberdade de expressão no âmbito da disputa eleitoral. 4. O emprego da máquina pública, em qualquer de suas possibilidades, é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, objetivando assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. No caso, a moldura fática do acórdão regional não apresenta indícios de que houve uso de recursos públicos ou da máquina pública para a produção e divulgação das postagens de responsabilidade do agravado. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 151992, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/06/2019).

Por fim, em que pese o evidente conteúdo de propaganda eleitoral, não restou demonstrada a prática de conduta vedada por parte do Recorrente, já que não consta nos autos qualquer indício de utilização da máquina administrativa para a realização do evento "Planeja Açailândia", não havendo como se atestar que o recorrente incorreu na conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, qual seja, "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público".

Diante do exposto, em dissonância com o parecer ministerial, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso para reformar a sentença e afastar a multa aplicada ao Recorrente.

Após o trânsito em julgado e as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

São Luís, 23 de novembro de 2022.

Juíza Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos

Relatora

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600237-47.2020.6.10.0082

PROCESSO : 0600237-47.2020.6.10.0082 RECURSO ELEITORAL (Estreito - MA)

RELATOR : Gabinete Jurista 1

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : DERLY ZAPPELLINI LEITE

ADVOGADO : FELIPE DE ANDRADE E SILVA (13617/MA)

RECORRENTE : ELEICAO 2020 DERLY ZAPPELLINI LEITE VEREADOR

ADVOGADO : FELIPE DE ANDRADE E SILVA (13617/MA)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600237-47.2020.6.10.0082 - Estreito - MARANHÃO

RECORRENTE: DERLY ZAPPELLINI LEITE

ADVOGADO: DR. FELIPE DE ANDRADE E SILVA - OAB/MA 13.617-A

RELATORA: JUÍZA CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS

ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA A VEREADORA. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. GASTOS COM FEFC. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESA COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Sobre a omissão de despesas, a Resolução TSE n.º 23.607/2019, em seu artigo 53, I, "g", dispõe que a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta de todas as despesas especificada.
2. Não obstante a recorrente alegue que desconhece a despesa, não juntou prova idônea do cancelamento do documento fiscal, exigência expressa pela legislação eleitoral (Resolução TSE n.º 23.607/19, artigo 92, §6º).
3. Os extratos bancários não juntados pela candidata inviabilizam o controle da presença ou ausência de movimentação financeira na campanha eleitoral, porquanto a irregularidade é suficiente para desaprovar as contas apresentadas.
4. Conforme o art. 53, inciso II, alínea "c", e no art. 60, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, devem ser comprovados a realização de gastos pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) por meio de documento fiscal idôneo, ocorre que a recorrente não demonstrou os gastos realizados provenientes de tal fundo.
5. A prestação de serviços advocatícios e contábeis no período de campanha devem ser contabilizados na prestação de contas e demonstrados com os documentos correspondentes, uma vez que a legislação eleitoral estabelece que as despesas relacionadas aos serviços advocatícios e contábeis durante as campanhas eleitorais são consideradas gastos eleitorais (art. 26, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
6. O inciso II do artigo 42 da Res. TSE 23.607/2019 estabelece o limite de 20% (vinte por cento) do total de gastos contratados para a campanha como limite de despesas com aluguel de veículos automotores para a campanha.

7. No caso, somente seria possível a utilização de 20% do total de gastos da campanha (R\$ 5.000,00), isto é, R\$ 1.000,00 (mil reais). Ocorre que a então candidata, ora recorrente, despendeu, com locação de veículos, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), excedendo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) o limite estabelecido no inciso II do artigo 42 da Res. TSE n.º 23.607 /2019.

8. As irregularidades apontadas ensejariam o recolhimento ao tesouro nacional, mormente por envolver recursos do FEFC. Todavia, a sentença não determinou o recolhimento, assim, diante da impossibilidade de *reformatio in pejus*, não será recolhido os valores.

9. Recurso desprovido para manter *in totum* a sentença.

Sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Angela Maria Moraes Salazar, ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora.

São Luís, 23 de novembro de 2022.

Juíza CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por DERLY ZAPPELLINI LEITE contra sentença que julgou desaprovadas a sua prestação de contas de campanha ao cargo de vereadora do Município de Estreito/MA nas eleições de 2020, em virtude da ausência de extratos bancários; da ausência de comprovação de gastos com recursos do FEFC; da omissão de despesas; do não registro de despesas com honorários advocatícios e de contabilidade e da extrapolação de limite de gastos (ID 17859979).

Na base, a recorrente foi intimada acerca das irregularidades (ID 17859972) e permaneceu silente conforme atesta certidão de ID 17859973.

Após veio o parecer conclusivo pela desaprovação das contas em razão das irregularidades apontadas na sentença (ID 17859976).

Em suas razões recursais, a recorrente argumenta que em relação à ausência de extratos com valor legal, o extrato apresentado foi emitido de modo equivocado. Alega que, no que concerne as despesas com honorários advocatícios e de contabilidade, houve um equívoco do setor técnico em não verificar que os gastos eleitorais foram custeados e prestados pela coligação majoritária.

Por fim, aduz que as irregularidades apontadas representam valor módico, não comprometendo a análise e confiabilidade das contas, motivo pelo qual devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com isso, pugna pela reforma da sentença para a aprovação de suas contas de campanha, ainda que com ressalvas (ID 17859985).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral (ID 17863897).

É o relatório.

Nos termos do art. 931, parte final, do CPC, incluem-se os autos em pauta de julgamento.

São Luís, 4 de outubro de 2022.

Juíza Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos

Relatora

VOTO DA RELATORA

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Conforme relatado, o Juízo *a quo* desaprovou a prestação de contas da recorrente em função da ausência de extratos bancários; da ausência de comprovação de gastos com recursos do FEPEC; da omissão de despesas; do não registro de despesas com honorários advocatícios e de contabilidade e da extrapolação de limite de gastos (ID 17859979).

De início, anoto que a Recorrente somente refutou as irregularidades relativas à ausência de apresentação dos extratos bancários e das despesas com honorários advocatícios e de contabilidade.

Passarei à análise separadamente das irregularidades suscitadas.

I - OMISSÃO DE DESPESAS

Sobre a omissão de despesas, a Resolução TSE n.º 23.607/2019, em seu artigo 53, I, "g", dispõe que a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta de todas as despesas especificadas^[1].

O Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou em diversas ocasiões "que a omissão de receitas/despesas é irregularidade que compromete a confiabilidade das contas" (RESPE nº 336-77, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 08/04/2015).

No presente caso, resta caracterizada a irregularidade, consubstanciada na omissão de despesas de campanha eleitoral que foram pagas à GRÁFICA E EDITORA BRASIL EIRELI inscrita no CNPJ nº 00.732.085/0001-00 totalizando o valor de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) e a M C SOUSA MALHARIA EIRELI inscrita no CNPJ nº 22.958.879/0001-11 no montante de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), tendo sido verificadas, por meio do confronto de nota fiscal eletrônica que não constava na prestação de contas, estando as referidas notas ativas.

Em sua defesa, a recorrente afirma que tais despesas sequer foram realizadas ou contraídas, visto que houve equívoco na emissão das notas fiscais e que o valor da omissão é ínfimo, devendo ser aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Frise-se que não obstante a recorrente alegue que a despesa decorre de equívoco, não juntou prova idônea do cancelamento do documento fiscal, exigência expressa pela legislação eleitoral (Resolução TSE n.º 23.607/19, artigo 92, §6º).

Ademais, o valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), referente à omissão de despesas, importa, ainda, em receita de origem não identificada, nos termos do artigo 32, § 1º, VI, da Resolução TSE n.º 23.607/19, vez que não é possível comprovar a origem dos recursos relativos à nota fiscal omissa na prestação de contas, uma vez que a respectiva despesa não consta de nenhuma das contas bancárias abertas pela candidata, sendo desconhecida a forma utilizada para seu pagamento, pelo que esse valor também deveria ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Tal irregularidade ensejaria o recolhimento ao tesouro nacional. Todavia, anoto que a sentença não determinou o recolhimento, assim, diante da impossibilidade de *reformatio in pejus*, não haverá o recolhimento do referido valor.

Por outro lado, ressalto ainda, que o valor da inconsistência pode ser considerado módico, visto que é inferior a R\$ 1.064,00, sendo apto a autorizar a aplicação os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, à luz do atual entendimento do TSE, para esta irregularidade.

II - AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS

Acerca da obrigatoriedade dos extratos bancários, o artigo 56, II da Res. TSE nº 23.607/2019, estabelece que a prestação de contas deve incluir os extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato.

A jurisprudência do TSE e do TRE-MG adota entendimento no mesmo sentido. Senão vejamos:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DESAPROVADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE ACOLHIDA. MÉRITO. A AUSÊNCIA DE

EXTRATOS BANCÁRIOS IMPLICA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, E NÃO O JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. PRECEDENTES DO TSE RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES DE 2018. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Em conformidade com o que disposto no art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, c/c o art. 22 da Res.-TSE nº 23.417/2014, considera-se realizada a intimação eletrônica no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica do teor da intimação, a qual pode ocorrer em até 10 dias, contados da data de seu envio, sob pena de a intimação ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo. Precedentes do STJ. Preliminar de tempestividade acolhida. 2. "Conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a ausência de abertura de conta bancária e a consequente não apresentação do extrato de todo o período de campanha eleitoral constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si sós, o julgamento como não prestadas. Nesse sentido: [...] Referente ao pleito de 2018: AgR-REspe nº 0602261-06/PR, Rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 17.9.2019 e AgR-REspe nº 0601308-85/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 27.8.2019" (AgR-REspe nº 0605070-50/MG, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 15.10.2019, DJe de 12.12.2019). 3. Incide na espécie a Súmula nº 30 do TSE, segundo a qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral", aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta à lei. 4. Negado provimento ao agravo interno.

(Agravo de Instrumento nº 060319391, Acórdão, Relator Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 115, Data 12/06/2020) *Grifamos*.

ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL.
NÃO APRESENTAÇÃO DO EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ASSINADO PELO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE - IRREGULARIDADE FORMAL - PRECEDENTES - ANOTAÇÃO DE RESSALVA.

DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELAS EXTRAÍDAS DO BANCO DE DADOS DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS - DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AO NÚMERO QUE IDENTIFICA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM QUE A CONTA BANCÁRIA DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FOI ABERTA - EVIDENTE EQUÍVOCO NO REGISTRO DESSE NÚMERO - OMISSÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTRA CONTA BANCÁRIA ABERTA PARA A CAMPANHA - INFORMAÇÕES SOBRE A EXISTÊNCIA DE CONTAS DA CANDIDATURA EXTRAÍDAS DO BANCO DE DADOS DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO EFETUADA PELA SCIA - ANOTAÇÃO DE RESSALVA.

NÃO APRESENTAÇÃO DE TODOS OS EXTRATOS BANCÁRIOS REFERENTES ÀS CONTAS ABERTAS COM ABRANGÊNCIA SOBRE TODO O PERÍODO DE CAMPANHA - IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO DAS INFORMAÇÕES NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS - EMBARAÇO AO EXAME DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DE CAMPANHA - DESAPROVAÇÃO.

OMISSÃO DE DESPESA IDENTIFICADA PELA UNIDADE TÉCNICA MEDIANTE O ACESSO, NO BANCO DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL, A NOTA FISCAL ELETRÔNICA - CONTAS PRESTADAS ZERADAS - AUSÊNCIA DE QUALQUER ESCLARECIMENTO DO CANDIDATO SOBRE A DESPESA OMITIDA - IRREGULARIDADE GRAVE - DESAPROVAÇÃO.

AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CANDIDATO SOBRE A OBTENÇÃO DE 425 VOTOS NAS ELEIÇÕES SEM O REGISTRO DE QUALQUER RECURSO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS -

IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR A MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS COM BASE, SOMENTE, NA QUANTIDADE DE VOTOS OBTIDA PELO CANDIDATO - IRREGULARIDADE INEXISTENTE.

CONTAS DESAPROVADAS.

(TRE-SC. PRESTACAO DE CONTAS n 0601730-92, ACÓRDÃO n 34180 de 30/01/2020, Relator CELSO KIPPER, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 11, Data 04/02/2020, Página 5) *Grifamos*.

Sendo assim, essa irregularidade é suficiente para desaprovar as contas apresentadas, pois os extratos bancários não juntados pela candidata inviabilizam o controle da presença ou ausência de movimentação financeira.

III - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FEFC

Da análise dos autos, extrai-se que a Recorrente realizou despesa com locação de caminhonete para campanha, fornecida por FAGNER COSTA RODRIGUES, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que foi paga com recursos do FEFC.

Conforme o art. 53, inciso II, alínea "c", e no art. 60, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, devem ser comprovados a realização de gastos pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) por meio de documento fiscal idôneo, ocorre que a Recorrente não demonstrou os gastos realizados provenientes de tal fundo.

Porquanto, esta irregularidade é grave e suficiente à desaprovação das contas e ensejaria o recolhimento ao Tesouro Nacional. Mas, anoto que a sentença não determinou o recolhimento, assim, diante da impossibilidade de *reformatio in pejus*, não será recolhido o referido valor.

IV - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESA COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE

As despesas relativas a prestação de serviços advocatícios e contábeis no curso da campanha devem ser registradas na prestação de contas, pois, nos termos do art. 26, VII, e § 4º, da Lei nº 9.504/1997 (regulamentado pelo art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), constituem gastos eleitorais, embora não estejam submetidos ao limite de gastos de campanha.

Vejamos o que dispõe o artigo 35, § 3º, da Resolução n. 23.607/2019:

Art. 35. § 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

Nesse sentido, determina o art. 45, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que a arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por profissional habilitado em contabilidade desde o início da campanha.

Assim, aos serviços advocatícios, dispõe o §5º do art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019 que é obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas, diante do caráter jurisdicional do correspondente feito.

Apesar de não haver obrigatoriedade de constituição de causídicos na fase de campanha eleitoral, caso haja a contratação de advogados para atuação nessa fase, as despesas correlatas, do mesmo modo que os dispêndios com serviços contábeis, devem ser consignadas nas contas, por constituírem gastos eleitorais e estarem sujeitos à fiscalização dessa Justiça especializada.

Nesse sentido, julgou o TSE. *In litteris*:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA Nº 28/TSE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO. (...). 3. No caso, o Tribunal de origem concluiu que a apresentação de extratos bancários zerados e a omissão de gastos com contador e divulgação de

jingle comprometeram a regularidade das contas prestadas, configurando vícios graves que justificam a desaprovação das contas, decisão mantida pela Corte Regional. A modificação dessas conclusões exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE). 4. Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial nos casos em que não é realizado o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e aquele apontado como paradigma (Súmula nº 28/TSE). 5. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que os serviços de contabilidade prestados ao candidato no curso da campanha eleitoral configuram gasto eleitoral, sendo exigida a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 29598, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 15/04/2019).

Além disso, a argumentação que as referidas despesas foram prestadas pela coligação majoritária, não merece prosperar. Aduziu a Recorrente: "*houve um equívoco do setor técnico em não verificar que os gastos eleitorais com tais despesas foram custeados e prestados pelas contas da coligação majoritária conforme se verifica na prestação de contas nº. 066220-11.2020. 6.10.0082 nos ID. 66170182 pg. 06, ID 66170179 pg.01 ID 66170180 pg.01.*", no entanto, verifico que tal número do processo sequer existe.

Logo, constato que a candidata não registrou tais despesas com advogado e contador na sua prestação de contas, assim como não juntou documentos idôneos para a identificação da origem dos recursos utilizados para o seu pagamento.

Porquanto, tal irregularidade também enseja, por si só, a desaprovação das contas.

V- EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS

Acerca do limite de gastos com aluguel de veículos automotores, o inciso II do artigo 42 da Res. TSE 23.607/2019 estabelece:

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados ([Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º](#)): I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento); II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento). Grifos acrescidos

Compulsando os autos, constata-se que o total de gastos contratados pela campanha da recorrente foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - ID 17859960.

Dessa forma, apenas seria possível a utilização de 20% desse total de gastos da campanha, isto é, R\$ 1.000,00 (mil reais). Ocorre que a então candidata, ora recorrente, despendeu, com locação de veículos, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), excedendo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) o limite estabelecido no inciso II do artigo 42 da Res. TSE n.º 23.607/2019.

A mencionada irregularidade, por si só, enseja a desaprovação das contas.

Ademais, considerando que o valor dessa irregularidade (R\$ 5.000,00) corresponde a 150% do limite permitido (R\$ 4.000,00) e 30% do total de gastos da campanha (R\$ 20.000,00), resta claro a inviabilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade à espécie.

Desse modo, do conjunto analisado, a meu sentir, as contas devem ser desaprovadas, não havendo determinação de recolhimento de valores, em razão da impossibilidade de *reformatio in pejus*.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do Recurso para manter incólume a sentença.

Após o trânsito em julgado e as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

São Luís, 23 de novembro de 2022.

Juíza Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos

Relatora

[1] Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta: [...] I - pelas seguintes informações: g) receitas e despesas, especificadas.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600676-10.2020.6.10.0098

PROCESSO : 0600676-10.2020.6.10.0098 RECURSO ELEITORAL (Itinga do Maranhão - MA)

RELATOR : Gabinete Jurista 1

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : ELEICAO 2020 ZELACY DA CONCEICAO SOUSA VEREADOR

ADVOGADO : TATIANE CRISTINA ORTH (11990/PA)

RECORRENTE : ZELACY DA CONCEICAO SOUSA

ADVOGADO : TATIANE CRISTINA ORTH (11990/PA)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600676-10.2020.6.10.0098 - Itinga do Maranhão - MARANHÃO

RECORRENTE: ZELACY DA CONCEIÇÃO SOUSA

ADVOGADA: DRA. TATIANE CRISTINA ORTH - OAB/PA 11.990

RELATORA: JUÍZA CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA. ELEIÇÕES 2020. CONTAS DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE PARA ANULAR A SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. A sentença se ateve apenas a fazer referência ao parecer técnico conclusivo e à manifestação do ministério público eleitoral, sem especificar as irregularidades presentes, tampouco os dispositivos aplicáveis à espécie, ou seja, não apresenta os elementos mínimos que uma decisão fundamentada deve conter.

2. A situação concreta, portanto, equivale-se à ausência de fundamentação, o que, nos termos dos art. 93, inc. IX, da CF/88 e art. 11 do CPC/15, é causa de nulidade absoluta de qualquer decisão judicial porquanto suprime o dever de dialeticidade imposto ao Juiz perante as partes e sociedade.

3. Por ser extremamente resumida, a sentença dificulta o pleno exercício da defesa, isto é, o recorrente desconhece, efetivamente, quais irregularidades foram responsáveis pela desaprovação de suas contas.

4. Reconhecimento de ofício da nulidade para conhecer e dar parcial provimento ao Recurso para anular a sentença, a fim de que, retornando-se os autos ao Juízo *a quo*, outra decisão seja proferida em seu lugar.

Sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Angela Maria Moraes Salazar, ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para novo julgamento no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do voto da Relatora.

São Luís, 23 de novembro de 2022.

Juíza CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ZELACY DA CONCEIÇÃO SOUSA candidata não eleita ao cargo de vereadora no Município de Itinga do Maranhão/MA contra sentença que julgou desaprovadas suas contas de campanha referente às eleições de 2020 (ID 17767818).

A sentença desaprovou a prestação de contas da recorrente, acolhendo o parecer técnico conclusivo e a manifestação ministerial sem, contudo, declinar os fundamentos para a decisão. Vejamos o dispositivo da sentença:

É o relatório. DECIDO.

No caso vertente, foi identificado pelo cartório eleitoral irregularidades que não foram saneadas pelo candidato.

Tal omissão, certamente, caracteriza falha grave, capaz de comprometer a regularidade das contas, porque impossibilita a análise da despesa e da correspondente receita, impedindo a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral. Desse modo, com base no relatório técnico e no parecer exarado pelo Ministério Público Eleitoral, DESAPROVO as contas apresentadas pelo candidato ZELACY DA CONCEICAO SOUSA, relativas às eleições municipais de 2020, na forma do art. 74, III, da Resolução n.º TSE n.º 23.607/2019

Em suas razões recursais (ID 17767823), a recorrente sustenta que a irregularidade apontada pelo Procedimento Técnico de Exame Candidato - Prestação de Contas Simplificada apontou como irregularidade a ausência de Extrato Bancário das contas específicas para recebimento de Recurso do Fundo Partidário, do FEFC e Outros Recursos que confirmassem a não movimentação da conta bancária e que no prazo legal, apresentou resposta informando que solicitou os extratos bancários, bem como juntou o protocolo do banco, requerendo à Justiça Eleitoral que prorrogasse o prazo, visto que o Banco Bradesco de Itinga do Maranhão igualmente solicitou prazo para a entrega do referido extrato, entretanto não houve decisão deferindo ou indeferindo tal prazo.

Acrescenta, ainda, que na fase de diligências, apresentou os extratos solicitados ao banco, cujo teor é o mesmo do apresentado no momento da prestação de contas, em dezembro de 2019, que confirmam que não houve movimentação financeira.

Com isso, requer o provimento do recurso para que as contas sejam aprovadas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela decretação da nulidade da sentença, por falta de fundamentação, e pelo retorno dos autos à origem, com vistas à correção do vício ou subsidiariamente pelo imediato julgamento do feito, com a desaprovação das contas (ID 17815172).

Era o que havia a relatar.

Nos termos do art. 931, parte final, do CPC, incluíam-se os autos em pauta de julgamento.

São Luís, 2 de outubro de 2022.

Juíza Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos

Relatora

VOTO DA RELATORA

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Ab initio, passo a tratar da prejudicial de nulidade da sentença suscitada pelo Ministério Público Eleitoral.

O parecer ministerial destacou que "a fundamentação contida na decisão proferida pelo respeitável magistrado mostra-se flagrantemente rasa, na medida em que não escrutina os fatos havidos durante a instrução do feito, nem mesmo expõe as razões de direito que levaram ao julgamento de desaprovação".

De fato, a sentença se ateve apenas a fazer referência ao parecer técnico conclusivo e à manifestação do Ministério Público Eleitoral, sem especificar as irregularidades presentes, tampouco os dispositivos aplicáveis à espécie, ou seja, não apresenta os elementos mínimos que uma decisão fundamentada deve conter.

A situação concreta, portanto, equivale-se à ausência de fundamentação, o que, nos termos dos art. 93, inc. IX, da CF/88 e art. 11 do CPC/15, é causa de nulidade absoluta de qualquer decisão judicial porquanto suprime o dever de dialeticidade imposto ao Juiz perante as partes e sociedade.

Sobre o tema, leciona Nelson Nery Junior^[1]:

"Fundamentar significa o magistrado dar as razões, de fato e de direito, que o convenceram a decidir a questão daquela maneira. A fundamentação tem implicação substancial e não meramente formal, donde é lícito concluir que o Juiz deve analisar as questões postas a seu julgamento, exteriorizando a base fundamental de sua decisão (...)"

Destaque-se que o vício proveniente da situação em que o juiz se vale exclusivamente de pareceres juntados aos autos ou mesmo de anteriores decisões, para fundamentar os seus próprios atos decisórios, pode ser facilmente inferido do sistema adotado pelo Código de Processo Civil, no art. 489, o qual transcrevo, *verbis*:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (grifado)

Com efeito, os motivos do julgamento devem ser declinados de modo explícito, visto que constitui função própria e exclusiva do juiz a de interpretar a lei, aplicá-la aos fatos da causa e, em conclusão, proferir a decisão que só pode ser fruto de sua convicção pessoal.

Assim, deixará de cumprir o seu dever funcional - o julgador que se limitar a decidir, sem revelar como interpretou e aplicou a lei ao caso concreto, ou mesmo, a fazer simples remissão a fundamentos expendidos em razões, pareceres, decisões, isto é, em atos processuais já produzidos nos autos (motivação *per relationem*) ou, ainda, em outro processo (motivação *aliunde*). Além disso, por ser extremamente resumida, a sentença dificulta o pleno exercício da defesa, isto é, a recorrente desconhece, efetivamente, quais irregularidades foram responsáveis pela desaprovação de suas contas.

Nessa senda, a decisão judicial deve ser construída ao longo do processo, após a análise das alegações das partes, da apreciação da prova e das demais circunstâncias do caso concreto, ou seja, tudo o que de relevante for produzido, deduzido e percebido no processo deve ser levado em

consideração no momento de se proferir uma decisão, especialmente em se tratando de sentença, sob pena de nulidade por ausência de fundamentação, como se vê no presente caso.

Outrossim, em que pese a possibilidade, em tese, de aplicação da "Teoria da Causa Madura" ao feito (art. 1.013, §3º, IV, CPC/15[2]), tenho que aqui não seja esta a melhor solução *in concreto*.

Deveras, o enfrentamento da matéria, na forma em que até aqui apresentada, poderia implicar, em última análise, cerceamento à defesa da Recorrente, que, diante da ausência de adequada individualização das irregularidades que deram ensejo à desaprovação de suas contas, não pôde manifestar-se apropriadamente quanto às imputações que lhe foram feitas.

Com efeito, a aplicação do disposto no § 3º do art. 1.013 do CPC/15 (Teoria da Causa Madura) não pode ser realizada de forma indistinta, sob pena de vulneração de outros princípios fundamentais tão ou mais importantes que o da celeridade processual, como é o caso dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, VOTO pelo reconhecimento de ofício da nulidade para CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso para anular a sentença de ID 17767818, a fim de que, retornando-se os autos ao Juízo *a quo*, outra decisão seja proferida em seu lugar. Determino, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias para o julgamento do processo na origem.

Após o trânsito em julgado e as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

São Luís, 23 de novembro de 2022.

Juíza Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos

Relatora

[1] Princípios de Processo Civil na Constituição Federal (São Paulo, Forense, 1992, p. 156)

[2] Art. 1.013. (...) § 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: (...) IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600398-02.2020.6.10.0068

PROCESSO : 0600398-02.2020.6.10.0068 RECURSO ELEITORAL (Pirapemas - MA)

RELATOR : Gabinete Jurista 2

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : COLIGACAO PIRAPEMAS LIVRE

ADVOGADO : DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA (9022/MA)

ADVOGADO : FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA (9023/MA)

ADVOGADO : FRANCISCA AGDA OLIVEIRA FEITOSA (22074/MA)

ADVOGADO : JORGE BEZERRA EWERTON MARTINS (8238/MA)

ADVOGADO : TARSIS COELHO DA CUNHA AZEVEDO (20582/MA)

ADVOGADO : WENDEL RIBEIRO SILVA (21352/MA)

RECORRIDO : CAROLINA MESQUITA PEREIRA COSTA

ADVOGADO : JOSE ALBERTO SANTOS PENHA (7221/MA)

RECORRIDO : IOMAR SALVADOR MELO MARTINS

ADVOGADO : JOSE ALBERTO SANTOS PENHA (7221/MA)

RECORRIDO : LUIS FERNANDO ABREU CUTRIM

ADVOGADO : JOSE ALBERTO SANTOS PENHA (7221/MA)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600398-02.2020.6.10.0068 - Pirapemas - MARANHÃO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "PIRAPEMAS LIVRE"

ADVOGADOS: DRS. FLÁVIO VINICIUS ARAUJO COSTA - OAB/MA 9.023, DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA - OAB/MA 9.022, JORGE BEZERRA EWERTON MARTINS - OAB/MA 8.238, FRANCISCA AGDA OLIVEIRA FEITOSA - OAB/MA 22.074, WENDEL RIBEIRO SILVA - OAB/MA 21.352, TARSIS COELHO DA CUNHA AZEVEDO - OAB/MA 20.582

RECORRIDOS: LUÍS FERNANDO ABREU CUTRIM, CAROLINA MESQUITA PEREIRA COSTA, IOMAR SALVADOR MELO MARTINS

ADVOGADO: DR. JOSÉ ALBERTO SANTOS PENHA - OAB/MA 7.221

RELATORA: JUÍZA ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ALEGAÇÕES DE ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES PÚBLICOS. PINTURA DE BENS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS EM COR VINCULADA A CANDIDATOS APOIADOS PELO GESTOR MUNICIPAL. CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO CONCLUSIVO QUANTO AOS FATOS NARRADOS. ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) pressupõe a existência de prova inequívoca do abuso de poder político, econômico, corrupção ou fraude durante a realização das eleições ou em razão destas.

2. Conforme a iterativa jurisprudência do TSE, "a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige a comprovação, mediante provas robustas admitidas em direito, de abuso de poder grave o suficiente a ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor" (RO nº 1919-42/AC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 8.10.2014).

3. *In casu*, os elementos de prova encartados nos autos não se mostraram suficientes para a procedência do pedido autoral, sendo, portanto, rigorosa a manutenção da sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a presente AIJE.

4. Recurso eleitoral conhecido, mas desprovido.

Sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Angela Maria Moraes Salazar, ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora.

São Luís, 23 de novembro de 2022

Juíza Anna Graziella Santana Neiva Costa

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "PIRAPEMAS LIVRE" em face da sentença proferida pelo Juízo da 68ª Zona, que julgou improcedente o pedido formulado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em face de IOMAR SALVADOR MELO MARTINS (ex-prefeito), LUIS FERNANDO ABREU CUTRIM (prefeito eleito) e CAROLINA MESQUITA PEREIRA COSTA (vice-prefeita eleita), ora Recorridos, contra os quais foi imputada a prática de abuso do poder político.

Em suas razões (Id 17909228), sustentou a Recorrente, em suma, os seguintes fatos e fundamentos para a reforma da decisão de primeiro grau:

(i) que, em 25/06/2020, o então prefeito de Pirapemas/MA, o Sr. IOMAR SALVADOR MELO MARTINS (primeiro recorrido), teria apresentado projeto de lei à Câmara Municipal para a contratação temporária de servidores, a fim de atender suposta demanda "urgentíssima", para "o normal atendimento dos serviços de interesses municipais";

(ii) que tal contratação teria sido incoerente, haja vista a proximidade do período eleitoral vedado (art. 73, V, LE) e o contexto da pandemia de Covid-19, que imporia distanciamento social e, portanto, diminuição do fluxo de pessoas nos ambientes de trabalho, inclusive nos órgãos públicos;

(iii) que, além da ausência de motivação idônea, o critério de contratação teria sido exclusivamente político, já que não houve qualquer processo de seleção (concurso ou seletivo simplificado) para a escolha dos servidores, em que pese tenha constado tal exigência na lei municipal autorizadora;

(iv) que não houve a publicação oficial da lei autorizadora do seletivo e, sequer, publicação do respectivo edital;

(v) que não obstante as irregularidades apontadas, previu a referida Lei "*a possibilidade de contratar servidores para desempenhar suas funções na Secretaria de Saúde, Educação, Assistência Social, Meio Ambiente, Planejamento, Orçamento e Gestão, Desenvolvimento Rural e Agricultura e Pesca, Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano*", tendo ficado comprovado nos autos a contratação de, pelo menos, 44 (quarenta e quatro) servidores para o exercício de tais funções, entre os meses de julho e novembro de 2020, dentro, portanto, do período vedado estabelecido no art. 73, inc. V, da Lei nº 9.504/1997;

(vi) que os números oficiais de contaminação por Covid-19 não autorizariam a "*contratação excepcional de 112 servidores para a Secretária de Saúde, 187 servidores para a Educação - que se encontrava com suas aulas suspensas-, 42 servidores para a secretaria de assistência social, 17 servidores para a secretaria de infraestrutura e desenvolvimento urbano, 06 servidores para secretaria de agricultura e pesca, 08 servidores para secretaria municipal de planejamento, orçamento e gestão*", sendo, ao todo, 372 (trezentos e setenta e dois) servidores contratados irregularmente;

(vii) que o oferecimento de tais cargos públicos decorreu-se em troca de apoio político, tendo o representado IOMAR SALVADOR MELO MARTINS assim procedido com fins meramente eleitoreiros; e

(viii) que nas ruas, praças, calçadas e, até mesmo, no site oficial da Prefeitura de Pirapemas/MA foi utilizada a cor amarela como predominante, sendo esta a mesma utilizada pelos então candidatos LUIS FERNANDO ABREU CUTRIM (prefeito eleito) e CAROLINA MESQUITA PEREIRA COSTA em suas campanhas, a qual não possuiria qualquer relação com as cores da bandeira do município. Logo, teriam tais candidaturas sido tornadas uma extensão indevida da gestão municipal.

Os Recorridos apresentaram contrarrazões, requerendo a manutenção da sentença (Id 17909231). Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (Id 18004146).

É o relatório.

Nos termos do art. 931, parte final, do CPC, incluem-se os autos em pauta de julgamento.

São Luís (MA), 06 de novembro de 2022.

Juíza Anna Graziella Santana Neiva Costa

Relatora

VOTO DA RELATORA

O recurso foi interposto a tempo e modo, subscrito por procurador devidamente habilitado nos autos, razões por que deve ser conhecido.

Consoante relatado, baseia-se o pedido da Recorrente na existência de atos de abuso do poder político por parte do então prefeito municipal, Sr. IOMAR SALVADOR MELO MARTINS (primeiro Recorrido), em prol da candidatura de LUIS FERNANDO ABREU CUTRIM (segundo Recorrido) e de CAROLINA MESQUITA PEREIRA COSTA (terceira Recorrida), os quais seriam por aquele apoiados para sucessão da chefia do Executivo local.

Basicamente, consoante a matéria devolvida ao conhecimento desta Corte Eleitoral^[1], o ilícito imputado estaria consubstanciado nos seguintes fatos: (i) contratação irregular de servidores públicos e (ii) pintura de bens e equipamentos públicos na cor amarela, vinculada aos candidatos apoiados pelo então Prefeito.

Sobre tais circunstâncias, para efeito de instrução processual, foram produzidos os seguintes meios de prova: a) vídeos e *prints* de redes sociais constando comício dos Recorridos, nos quais, os então candidatos trajavam roupas amarelas; b) fotografias de calçadas pintadas de amarelo e meio-fio branco; c) *print* da foto de urna do Recorrido FERNANDO CUTRIM, na qual utilizava camisa amarela; d) fotografias de uma praça circundada de tapumes metálicos, em que parte do piso era pintado na cor amarela; e) fotografias de reuniões e comício, cujos participantes vestiam, de forma predominante, camisas amarelas; f) vídeos de carreatas e atos de campanha dos Recorridos LUIS FERNANDO ABREU CUTRIM e CAROLINA MESQUITA PEREIRA COSTA (Ids 17909110 e ss.); g) vídeo promocional da festa de aniversário da cidade, pelo 68º ano de sua emancipação política (Id 17909117); h) cópia de mensagem e projeto de Lei nº 3/2020 encaminhado pelo Recorrido IOMAR SALVADOR MELO MARTINS, na condição de prefeito, ao Presidente da Câmara Municipal de Pirapemas (Id 17909109); i) relação, apresentada pela gerência do Banco do Brasil, de todos os servidores públicos incluídos na folha de pagamento do Município de Pirapemas/MA no período compreendido entre junho e novembro de 2020 (Ids 17909169, 17909170, 17909171, 17909172, 17909173 e 17909174); j) oitiva da testemunha JOSÉ ERIVALDO NASCIMENTO OLIVEIRA, arrolada pelo Investigante, ora Recorrente (Ids 17909187, 17909188, 17909189, 17909190, 17909191, 17909192 e 17909193); e k) ofício da Prefeitura de Pirapemas (Ofício nº 36/2022-Gab), no qual foi exposto o quantitativo e a condição em que contratados os servidores relacionados pelo Impugnante/Recorrente, durante o período de junho a novembro de 2020, indicando área de atuação, lotação, qualificação, data de admissão e tipo de vínculo com a Administração (Id 17909203).

No que tange ao depoimento da testemunha arrolada pela Recorrente, sendo a única ouvida em juízo, assim ficou consignado:

- Testemunha JOSÉ ERIVALDO NASCIMENTO OLIVEIRA, arrolada pelo Investigante, ora Recorrente (Ids 17909189, 17909190 e 17909191): Que não é filiado a nenhum partido político; Que não trabalhou na campanha de nenhum candidato; Que é taxista em Pirapemas; Que mora em Pirapemas; Que, perguntado se durante a campanha teria observado a realização de pinturas em praças e logradouros públicos, informou que na frente da sua casa foi colocado o nome Pirapemas, feito uma calçada, esta pintada nas cores azul e amarelo; Que uma praçinha, mais em frente, chamada Praça do Sapo, foi também reformada, e pintada nessas cores (azul e amarelo); Que essas eram as cores do partido do prefeito; Que as pessoas diziam que o prefeito iria apoiar o seu genro, mas que não o conhecia; Que durante a campanha havia quatro candidatos; Que não sabe informar se o prefeito e o seu genro eram do mesmo partido; Que a pintura e o serviço foi feito na frente da sua casa, de modo apressado; Que não ouviu nada a respeito da contratação de servidores; Que não viu veículos do município fazendo campanha eleitoral; Que a cor predominante dos colégios é a azul.

Pois bem.

Conforme lição basilar da doutrina e da jurisprudência "() a desconstituição de um mandato eletivo pela via jurisdicional é medida de caráter excepcional", de modo que "() uma cassação de diploma ou invalidação de mandato somente é admitida para proteção da quebra de isonomia entre candidatos, da violação substancial à liberdade do voto do eleitor ou da transgressão à normalidade e legitimidade das eleições (e desde que os elementos probatórios coligidos na instrução demonstrem, à saciedade e sem espaço de dúvida, a ocorrência dos fatos ilícitos)" (Rodrigo López Zilio, in Tratado de Direito Eleitoral, p. 455/456)[2].

Tratando-se de medida contramajoritária e em razão das severas implicações, à cassação de diplomas exige-se base probatória sólida e inarredável, que demonstre indubitavelmente a conduta irrogada aos infratores. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TSE:

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. REALIZAÇÃO DE EVENTO RELIGIOSO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO.

(...)

9. Ademais, a gravidade das sanções impostas exige prova robusta e inconteste para que haja condenação. A cassação do registro ou diploma representa relevante interferência da Justiça Eleitoral na soberania popular e no exercício do mandato de quem ganhou a eleição, democraticamente, nas urnas.

(...)."

(TSE - RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 352379, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Relator(a) designado(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 27, Data 18/02/2021) (Grifei)

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AIJE. PREFEITO ELEITO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DOS INVESTIGADOS. POSSE DOS NOVOS ELEITOS AO CARGO MAJORITÁRIO. RECURSO DE TERCEIROS INTERESSADOS. INTERESSE JURÍDICO. ADMISSIBILIDADE. RECEBIMENTO DOS AUTOS NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAM. MELHORIAS NO TRANSPORTE COLETIVO E MAIS OPORTUNIDADES DE EMPREGOS. PROMESSAS GENÉRICAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ PROBATÓRIA ACERCA DA CONCESSÃO DAS BENESSES EM TROCA DE VOTOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SUFRAGIO. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO, QUE REFORMOU PARCIALMENTE O ACÓRDÃO REGIONAL PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DOS INVESTIGADOS DAVID ALVES TEIXEIRA LIMA E MARIA APARECIDA DOS SANTOS PELA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

(...)

5. A captação ilícita de sufrágio exige, para a sua configuração, prova robusta e inconteste da oferta, da doação, da promessa ou da entrega de benefícios de qualquer natureza pelo candidato ao eleitor em troca de voto. Precedentes.

(...)."

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 141044, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 44, Data 05/03/2020, Página 15-16) (Grifei)

"DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR E PREFEITO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL EM AMBIENTE PÚBLICO. LICITUDE DA PROVA. PRELIMINARES AFASTADAS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO DA COLIGAÇÃO NÃO CONHECIDO.

(...)

13. Para que seja formulado o juízo de procedência da AIJE, é imprescindível a demonstração da gravidade das condutas reputadas ilegais, de modo que sejam capazes de abalar a normalidade e a legitimidade das eleições e gerar desequilíbrio na disputa. Ademais, a condenação exige prova robusta, não podendo se fundar em frágeis ilações ou em presunções quanto ao encadeamento dos fatos, especialmente em razão da gravidade das sanções impostas. Precedentes.

(...)"

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 46996, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator(a) designado(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 29/08/2019) (Grifei)

"ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO, CORRUPÇÃO E FRAUDE. PROVAS ROBUSTAS E INEQUÍVOCAS. AUSÊNCIA. CONDUTAS ILÍCITAS. AUTORIA E PARTICIPAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

(...)

4. A cassação de mandato é medida excepcional e que se impõe somente diante de provas robustas da existência de forças abusivas e do emprego de meios determinantes a interferir no equilíbrio do pleito.

5. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige a comprovação, mediante provas robustas admitidas em direito, de abuso de poder grave o suficiente a ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor" (RO nº 1919-42/AC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 8.10.2014)

(...)."

(TSE - Recurso Ordinário nº 536, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 25/08/2017) (Grifei)

Na linha do já explicitado, cumpre destacar a necessidade de ser preservada a soberania popular legitimamente manifestada nas urnas, nos remetendo à diretriz de que o afastamento de candidato eleito somente deve ocorrer em casos de violações graves e suficientemente comprovadas. Nessa vertente, a regra nos processos que envolvam possibilidade de cassação de mandato deve ser o respeito ao resultado eleitoral, de modo que, apenas em casos de excepcionalidade, caberá à Justiça Eleitoral promover decisões que levem à cassação.

De outro lado, também devemos destacar e analisar com percuência, que é imprescindível coibir, com máximo rigor, a compra de votos, a captação ilícita de sufrágio, o abuso de poder e a fraude eleitoral, por viciarem o processo de manifestação das preferências eleitorais, comprometerem a autonomia da vontade dos cidadãos e, por conseguinte, o resultado das urnas.

Embora a Justiça Eleitoral brasileira tenha avançado ao longo do tempo no combate aos abusos, às fraudes, enfrentado os problemas da contemporaneidade, a exemplo das *fake news* - que também laboram ao fim e ao cabo nesse mesmo processo de violação da consciência eleitoral,

maculando a autonomia da vontade - a compra de votos e as demais ilicitudes destacadas ainda são práticas difundidas nas campanhas políticas brasileiras.

Sob tal enfoque, passo à análise individualizada da matéria devolvida ao conhecimento da Corte. Vejamos:

(i) Quanto à suposta contratação irregular de servidores públicos, tenho que insubsistente o conjunto probatório para fins de provimento do recurso eleitoral aviado nos autos.

Como premissa a ser enfrentada, cumpre destacar que o tema foi aviado pelo Recorrente sob perspectivas diversas, ora tratando da forma de tramitação da lei que autorizou a contratação de servidores públicos temporários pela municipalidade - entre os meses de junho a novembro de 2020 -, ora discutindo a respeito do quantitativo de postos de trabalho ofertados e os efetivamente preenchidos durante o mencionado período.

No que tange a um eventual vício na tramitação da Lei nº 3/2020, cumpre gizar que não estamos a tratar de uma ação de improbidade administrativa, da competência da Justiça Comum, mas de feito eleitoral, este voltado à comprovação de eventual abuso de poder, em tese, realizado por prefeito municipal em benefício dos candidatos do seu grupo político.

A eventual ausência de publicação da norma ou a forma de escolha dos profissionais contratados, conforme sustentado pela Recorrente, não se trata de questão fundamental à avaliação da causa de pedir, cujo alicerce se dá na configuração do abuso do exercício do poder político. Nesse contexto, a finalidade do ato em discussão - *contratação de servidores públicos* - sobrepõe-se à forma de sua materialização no mundo jurídico, pelo menos para esta esfera de Jurisdição.

Conforme evidenciado no texto da norma (Id 17909141, p. 02/04), observou-se o claro escopo da contratação de pessoal por tempo determinado para o atendimento de necessidades de excepcional interesse público, estas diretamente relacionadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19. Dela, destacam-se os seguintes fragmentos:

"Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a contratação temporária de servidor por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público, na forma da Constituição Federal, art. 37, inciso IX, até que se realize novo concurso público para atendimento à referida necessidade.

(...)

Artigo 3º - A contratação a que se refere o art. 1º, sempre justificada no respectivo expediente administrativo, poderá ser efetuada exclusivamente para atender necessidades públicas decorrentes da seguinte hipótese:

I - Necessidade de admissão de contingente extraordinário de pessoal para a Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Planejamento Orçamento e Gestão, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, Aquicultura e Pesca, Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, temporários ou emergenciais, cuja relevância ou premência recomende a admissão de pessoal além dos servidores permanentes do quadro, conforme Anexo Único;

II- Necessidade de implantação de serviço inadiável, em qualquer área;

III- Enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), com atendimento a demandas diversas como instalação de Barreiras Sanitárias, monitoramento de fluxo intermunicipal e interestadual de pessoas, realização de testes rápidos, atividades educativas para a população, em razão do afastamento temporários de servidores, entre outros.

Artigo 4º - As contratações a que se refere esta Lei vigorarão até a data de 31 de dezembro de 2020, podendo o município rescindir o contrato unilateralmente, por conveniência administrativa e a qualquer tempo.

(...)

Artigo 10º - As contratações a que se refere o art. 1º, sempre que temporalmente possível e recomendável, serão precedidas de sumário Procedimento Seletivo, por meio da análise de Currículo."

(Grifei)

Sob o aspecto do plano fático-jurídico, na perspectiva da legislação eleitoral, a justificativa de contratação emergencial mostrou-se válida, já que o enfrentamento à pandemia no ano de 2020 importaria, necessariamente, no recrutamento de pessoal, seja para reforço nas áreas de saúde e assistência social, seja para substituição de servidores eventualmente afastados por motivos de saúde - *circunstâncias estas óbvias dentro do cenário naquele tempo observado*.

Nesse contexto, embora tenha o Recorrente apontado a existência de "**372 SERVIDORES CONTRATADOS DE FORMA IRREGULAR**" (Id 17909228, p. 14), somente houve a admissão de 39 (tinta e nove) servidores temporários, sendo estes nominalmente listados pela própria parte promovente (ora Recorrente) quando da fase de diligências (Id 17909195), a partir de informações encaminhadas pela Gerência do Banco do Brasil de Pirapemas/MA, isto após atendimento a despacho do juízo *a quo*, que determinava a apresentação de "*relação de todos os servidores públicos incluídos na folha de pagamento do Município de Pirapemas no período compreendido entre junho e novembro de 2020*" (Id 17909166)[3].

Ou seja, durante o período pandêmico, especificamente de junho a novembro de 2020, somente houve a concreta admissão de 39 (tinta e nove) servidores interinos, quantitativo que, seguramente, pode ser considerado diminuto frente às implicações então vivenciadas (art. 375, CPC)[4]. Nessa conjuntura, inexistente, por este fato, relação de abuso de poder.

Pontue-se, ainda, que a contratação de servidores no período reputado vedado (art. 73, V, LE), somente se deu para o emprego de 03 (três) médicos, os quais teriam atuado durante o estado de emergência sanitária decretado pelo Governo Federal, conforme informações prestadas pela Prefeitura Municipal (Id 17909203). Tal enredo, além de não configurar ato abusivo, sequer pode ser considerado como conduta vedada, diante da ressalva constante na alínea "d" do inciso V do art. 73 da LE[5], conjuntura muito bem avaliada pelo juízo de primeiro grau, tendo assim pontuado na sentença (Id 17909224):

"(...) a contratação de apenas 3 (três) profissionais médicos, em pleno período pandêmico, para atender a excepcional demanda da área de saúde, mais precisamente na linha de frente do combate à doença, não denota gravidade suficiente para caracterizar a prática de abuso de poder político pelos investigados, eis que ausente a potencialidade para influenciar no resultado das eleições."

Cumprido destacar que a normalidade (para fins eleitorais) da contratação dos profissionais pode ser observada até mesmo pela impressão da população local a respeito do ato.

Conforme já destacado, houve apenas a oitiva de uma única testemunha em juízo, esta arrolada pelo próprio Recorrente - o Sr. JOSÉ ERIVALDO NASCIMENTO OLIVEIRA -, a qual, perguntada sobre o ponto, respondeu "que não ouviu nada a respeito de contratação de servidores" (Ids 17909189, 17909190 e 17909191). Tal testemunha, qualificada como taxista e moradora local, certamente, teria identificado uma atividade abusiva relativamente à contratação de pessoal, fato que lhe passou despercebido.

Diante destas circunstâncias, impossível se torna o reconhecimento de ato de abuso de poder político pela contratação de servidores, durante o período pandêmico, pelo Município de Pirapemas /MA, tal como concluído pelo juízo sentenciante e referendado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (PRE).

(ii) Por seu turno, melhor sorte não atende ao Recorrente quanto à alegação de abuso de poder político decorrente da pintura de bens e equipamentos públicos com a cor amarela.

Pelas provas constantes nos autos, é certo que a cor amarela teve predominância na campanha dos Recorridos LUIS FERNANDO ABREU CUTRIM e CAROLINA MESQUITA PEREIRA COSTA, estando ela inserida em calçada (Ids 17909082, 17909084, 17909088, 17909092, 17909094, 17909096, 17909097, 17909102, 17909103), em praça (Id 17909091, 17909093) e no arco da entrada da cidade (Id 17909086). Entretanto, por mais que a utilização de cores e símbolos possa - em tese - estar relacionada a uma eventual conduta de desvio de finalidade - a ser aferida na esfera própria da competência da justiça comum -, o ato concreto (pinturas na cor amarela), por suas circunstâncias, e dentro da compreensão da campanha eleitoral, não tiveram envergadura suficiente para prejudicar a normalidade e a legitimidade do pleito ou a igualdade de chances entre os concorrentes.

Pelo depoimento da testemunha arrolada pelo ora Recorrente, sendo aquele morador da localidade, demonstrou-se que a percepção decorrente da utilização da cor amarela não seria a prevalente nos bens públicos espalhados no Município. Pelo que pontuado pelo depoente, em verdade, seria a cor azul a predominante nas pinturas dos bens públicos, fato que não coincide com as afirmações da parte impugnante. Nesse sentido, a respeito desse ponto em específico, reitera-se o que ficou consignado em juízo:

- Testemunha JOSÉ ERIVALDO NASCIMENTO OLIVEIRA, arrogada pelo Investigante, ora Recorrente (Ids 17909189, 17909190 e 17909191):

(...) perguntado se durante a campanha teria observado a realização de pinturas em praças e logradouros públicos, informou que na frente da sua casa foi colocado o nome Pirapemas, feito uma calçada, esta pintada nas cores azul e amarelo; Que uma praçinha, mais em frente, chamada Praça do Sapo, foi também reformada, e pintada nessas cores; Que essas eram as cores do partido do prefeito; (...) Que a pintura e o serviço foi feito na frente da sua casa, de modo apressado; (...) Que a cor predominante dos colégios é a azul.

Das imagens colacionadas, não é possível concluir-se que houve uma utilização indiscriminada e vinculativa da cor amarela, por parte da Administração Municipal, em benefício direto à campanha dos Recorridos LUIS FERNANDO ABREU CUTRIM e CAROLINA MESQUITA PEREIRA COSTA.

Quanto às imagens de calçadas (Ids 17909082, 17909084, 17909088, 17909092, 17909094, 17909096, 17909097, 17909102, 17909103), observa-se que todas as fotografias acostadas - aparentemente - referem-se ao mesmo equipamento público, isto porque, ao fundo, percebe-se uma linha férrea ("linha de trem"), de modo que tratar-se-ia de um único elemento.

A praça indicada pelo Recorrente, conforme imagens apresentadas junto à petição inicial, encontrava-se, inclusive, circundada por tapumes metálicos e, independentemente desse fato, apenas parte do piso encontrava-se pintado de amarelo (Id 17909091, 17909093).

O mesmo se pode compreender do arco da entrada da cidade (Id 17909086), que, mesmo tendo a cor amarela predominante, isto, dentro da conjuntura fática dos autos, não denota abuso do poder político.

Ora, consoante iterativos precedentes do TSE, "(...) *O abuso de poder político configura-se quando a normalidade e a legitimidade do pleito são comprometidas por atos de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas em manifesto desvio de finalidade. Precedentes.*" (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº. 060397598, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 228, Data 10/12/2021).

Ademais, nos termos do artigo 22, XVI, da LC nº. 64/1990, "*para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*"

Quanto ao tema da gravidade do ato abusivo, o TSE sedimentou o entendimento de que: "(...) *Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não se constitui mais em fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento.*" (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060175489, Acórdão, Relator (a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, tomo 54, Data 20/03/2019).

Outrossim, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, "(...) *O abuso de poder (i.e., econômico, político, de autoridade e de mídia) reclama, para a sua configuração, uma análise pelo critério qualitativo, materializado em evidências e indícios concretos de que se procedera ao aviltamento da vontade livre, autônoma e independente do cidadão-eleitor de escolher seus representantes. 15. O critério quantitativo (i.e., potencialidade para influenciar diretamente no resultado das urnas), conquanto possa ser condição suficiente, não perfaz condição necessária para a caracterização do abuso de poder econômico.*" (Recurso Especial Eleitoral nº 298, Acórdão, Relator (a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, tomo 153, Data 08/08/2017, Página 9/11).

In casu, a ilicitude dos fatos narrados na inicial - para efeito da causa de pedir - não restou comprovada, de sorte que inexistem provas de que o livre exercício do sufrágio efetivou-se sob a indevida influência da máquina estatal, devendo ser afastada conclusão que leve à ocorrência de abuso de poder político.

Isto compendiado, cumpre concluir que o caderno processual recomenda a manutenção da sentença recorrida, a qual julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), conheço, mas NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se íntegra a sentença de primeiro grau em todos os seus fundamentos.

É como voto.

São Luís (MA), 23 de novembro de 2022.

Juíza Anna Graziella Santana Neiva Costa

Relatora

[1] A utilização de veículo do Município de Pirapemas/MA para fins de favorecimento pessoal aos Recorridos LUÍS FERNANDO ABREU CUTRIM e CAROLINA MESQUITA PEREIRA COSTA, embora tenha sido tema tratado na petição inicial (Id 17909078) e julgado como não configurado na sentença (Id 17909224), não foi abordado no recurso eleitoral, não se tratando, portanto, de capítulo devolvido ao conhecimento desta Corte Eleitoral (art. 1.013, CPC).

[2] FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Abuso de poder e perda de mandato. Belo Horizonte: Fórum, 2018. 494 p. (Tratado de Direito Eleitoral, v. 7.), p. 455/456.

[3] A relação de servidores apresentada pela Gerência do Banco do Brasil encontra-se nos Ids 17909169, 17909170, 17909171, 17909172, 17909173 e 17909174.

[4] "Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial."

[5] "Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

(...)

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;" (Grifei)

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600856-72.2020.6.10.0018

PROCESSO : 0600856-72.2020.6.10.0018 RECURSO ELEITORAL (Santa Rita - MA)
RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 2
EMBARGADA : ELEICAO 2020 JANCIMAURO CAMPOS ALBUQUERQUE PREFEITO
ADVOGADO : EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA (19299/MA)
ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO VASCONCELOS COUTINHO (8131/MA)
EMBARGADA : JANCIMAURO CAMPOS ALBUQUERQUE
ADVOGADO : EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA (19299/MA)
ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO VASCONCELOS COUTINHO (8131/MA)
EMBARGADA : ELEICAO 2020 RITA DE CASSIA SOUSA LICAR VICE-PREFEITO
EMBARGADA : RITA DE CASSIA SOUSA LICAR
EMBARGANTE : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - SANTA RITA - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO : AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (7803/MA)
ADVOGADO : FELIPE MENDES DE SOUZA (9148/MA)
ADVOGADO : LUCIANO ALLAN CARVALHO DE MATOS (6205/MA)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

GABINETE DO JUIZ CRISTIANO SIMAS DE SOUSA - GM/2

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - Processo nº 0600856-72.2020.6.10.0018 - Santa Rita - MARANHÃO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Prefeito]

EMBARGANTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - SANTA RITA - MA - MUNICIPAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: AMERICO BOTELHO LOBATO NETO - MA7803-A, FELIPE MENDES DE SOUZA - MA9148-A, LUCIANO ALLAN CARVALHO DE MATOS - MA6205-A

EMBARGADA: ELEICAO 2020 JANCIMAURO CAMPOS ALBUQUERQUE PREFEITO, JANCIMAURO CAMPOS ALBUQUERQUE, ELEICAO 2020 RITA DE CASSIA SOUSA LICAR VICE-PREFEITO, RITA DE CASSIA SOUSA LICAR

Advogados do(a) EMBARGADA: EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA - MA19299-A, MARCIO AUGUSTO VASCONCELOS COUTINHO - MA8131-A

Advogados do(a) EMBARGADA: EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA - MA19299-A, MARCIO AUGUSTO VASCONCELOS COUTINHO - MA8131-A

RELATOR: CRISTIANO SIMAS DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do MM. Juiz Eleitoral, ante a pretensão de efeitos modificativos do julgado contida nos embargos de declaração de Id 8089431, INTIME-SE a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 3 (três) dias.

Em seguida, abra-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

João Batista de Jesus Oliveira

Analista Judiciário - GM/02

Mat. 30990516

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0602929-03.2022.6.10.0000

PROCESSO : 0602929-03.2022.6.10.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (São Luís - MA)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REQUERENTE : AVANTE - ANTIGO PT DO B

ADVOGADO : BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA (23067/DF)

ADVOGADO : JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA (5939200/DF)

ADVOGADO : TAYNARA TIEMI ONO (4845400/DF)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo nº 0602929-03.2022.6.10.0000

[Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções]

REQUERENTE: AVANTE - ANTIGO PT DO B

Advogado: JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA OAB: DF5939200-A Endereço: desconhecido

Advogado: BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA OAB: DF23067-A Endereço: Quadra SHIS QL

12 Conjunto 5, Setor de Habitações Individuais Sul, Brasília - DF - CEP: 71630-255 Advogado:

TAYNARA TIEMI ONO OAB: DF4845400-A Endereço: Quadra SHIS QL 12 Conjunto 5, Setor de

Habitações Individuais Sul, Brasília - DF - CEP: 71630-255

Relator: ANDRE BOGEA PEREIRA SANTOS

INTIMAÇÃO

Em atenção ao despacho ID nº 18100142, INTIMO o Partido AVANTE - ANTIGO PT DO B para promover a regularização da representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Luís, 27 de novembro de 2022.

IGOR THADEU SANTANA MACIEL

SEDAP

4ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 67 - TRE-MA/ZE/ZE-04

O MM. Juiz Eleitoral da 4ª Zona, Dr. PAULO AFONSO VIEIRA GOMES, no uso de suas atribuições legais e em consonância ao que dispõe o Provimento nº 7/2021 - CGE, de 25 de outubro de 2021, que dispõe sobre os procedimentos para a realização de inspeções e correções

nos Tribunais Regionais Eleitorais e nas Zona Eleitorais, Faz saber a todos, principalmente ao Ministério Público Eleitoral, à OAB Seccional de Caxias - MA, aos Partidos Políticos e à população em geral que, nos termos da Portaria nº 1836/2022-TRE-MA/ZE/ZE-04, em anexo, foi designado o dia 12 de dezembro de 2022, às 9:00h, para a instalação e o início da Autoinspeção Ordinária da 24ª ZE, cujo período de aferição é de janeiro/2022 a dezembro/2022, a ser realizada no Cartório Eleitoral da 4ª Zona, localizado na Avenida Norte Sul, Lote 1, Cidade Judiciária, Campo de Belém, Caxias/MA, com encerramento marcado para o dia 13 de dezembro de 2022, às 14:00h, no mesmo local.

A população em geral e os Partidos Políticos estão convidados poderão apresentar por escrito, presencialmente ou através do e-mail zona004@tre-ma.jus.br, ao Secretário da autoinspeção o Sr. JARDEL DOS SANTOS OLIVEIRA, reclamações ou sugestões sobre o funcionamento acerca de procedimentos ou atividades realizadas pelo Cartório Eleitoral, enquanto durar a autoinspeção.

E para que não se alegue ignorância, fez-se expedir o presente edital, que será fixado no mural do Fórum Eleitoral de Caxias/MA e encaminhado para publicação no Diário da Justiça Eleitoral.

Dado e passado, nesta Cidade de Caxias, Estado do Maranhão, aos vinte e oito (28) dias do mês de novembro (09) do ano de dois mil e vinte e dois (2022).

E para constar, eu, Sonia Maria Chaves, Chefe de Cartório Eleitoral substituindo, o digitei e assinei.

SÔNIA MARIA CHAVES

Chefe de Cartório Eleitoral da 4ª Zona, substituindo.

(Documento assinado eletronicamente por SONIA MARIA CHAVES, Chefe de Cartório Substituto, em 28/11/2022, às 10:43, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.)

7ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 59 - TRE-MA/ZE/ZE-07

O Excelentíssimo Senhor Dr. Carlos Eduardo de Arrua Mont'alverne, Juiz Titular da 07ª Zona Eleitoral de Codó, Estado do Maranhão, na forma da Lei.

FAZ SABER aos Partidos Políticos, ao Ministério Público Eleitoral e ao público em geral que, em cumprimento ao disposto na Resolução TSE nº 23.657, de 14 de outubro de 2021 c/c o Provimento nº 7-CGE, que estabelecem rotinas para realização de Autoinspeção nas Zonas Eleitorais do País, editou Portaria, designando o dia 06 (seis) de dezembro do corrente ano, às 09 horas, na sede do Cartório desta 07ª Zona Eleitoral, situado na Rua Cônego Mendonça, nº 366, Centro, nesta cidade de Codó/MA, para início da AUTOINSPEÇÃO, do ano de 2022, destinada à verificação da regularidade dos serviços cartorários e sua eventual correção, cujo encerramento será até o dia 07 (sete) do mesmo mês, no horário normal de expediente.

FAZ SABER, ainda, que eventuais reclamações sobre irregularidades e/ou sugestões para o aprimoramento dos serviços cartorários, ou acerca dos procedimentos ou atividades de servidores da 07ª Zona Eleitoral, poderão ser oferecidas por escrito ao Secretário da Autoinspeção, Ivo Pinheiro Bento, enquanto durar o procedimento correicional.

E, para que não se alegue ignorância, o magistrado fez-se expedir o presente Edital, que será afixado no átrio de entrada deste Cartório Eleitoral e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE).

Dado e passado na sede da 07ª Zona Eleitoral, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois. E, para constar, Eu, Ivo Pinheiro Bento, Analista Judiciário, digitei e o subscrevo.

Duarte Henrique Ribeiro de Souza

Juiz Eleitoral respondendo pela 07ª ZE
Em 28 de novembro de 2022.

PORTARIAS

PORTARIA Nº 1829/2022 TRE-MA/ZE/ZE-07

O Excelentíssimo Sr. Carlos Eduardo de Arruda Mont'alverne, Juiz Eleitoral da 07ª Zona, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no Provimento nº 7 - CGE de 25/10/2021, que dispõe sobre os procedimentos para a realização de inspeções e de correções nos Tribunais Regionais Eleitorais e nas Zonas Eleitorais e sobre a utilização do Sistema de Inspeções e Correções da Justiça Eleitoral (SInCo)

RESOLVE:

Artigo 1º - Designar o dia 06 de dezembro de 2022, às 09h, na sala do Cartório deste Juízo, para instalação em ato público do procedimento de AUTOINSPEÇÃO/2022, podendo esta se estender até a data limite de 07 de dezembro de 2022.

Artigo 2º - Nomear, para atuar como Secretário dos Trabalhos Correicionais, o servidor Ivo Pinheiro Bento.

Artigo 3º - Convocar, para o ato de abertura, os Servidores do Cartório.

Artigo 4º - Determinar ao Secretário, ora nomeado, que tome as seguintes providências:

1. Expeça-se EDITAL, anunciando a Autoinspeção designada e convidando o povo em geral a trazer suas sugestões e reclamações, às quais deverão ser apresentadas pessoalmente ou por escrito enquanto durar a correição;
2. Oficiar ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Regional Eleitoral do Maranhão, comunicando-lhe o início da abertura da Autoinspeção;
3. Oficiar à Excelentíssima Senhora Promotora Eleitoral da 07ª Zona Eleitoral.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Codó/MA, datada e assinado eletronicamente.

Duarte Henrique Ribeiro de Souza

Juiz Eleitoral respondendo pela 07ª ZE

14ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-44.2022.6.10.0014

PROCESSO : 0600007-44.2022.6.10.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CURURUPU - MA)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE CURURUPU MA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADA : ANDREZA MARCIA DIAS ABREU

ADVOGADO : ANDRESSA MACHADO DOS SANTOS (22057/MA)

INTERESSADO : JOSE DE RIBAMAR DOS SANTOS

ADVOGADO : ANDRESSA MACHADO DOS SANTOS (22057/MA)

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - CURURUPU - MA - MUNICIPAL - COMISSÃO PROVISÓRIA

ADVOGADO : ANDRESSA MACHADO DOS SANTOS (22057/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE CURURUPU MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600007-44.2022.6.10.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE CURURUPU MA

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - CURURUPU - MA - MUNICIPAL - COMISSÃO PROVISÓRIA, JOSE DE RIBAMAR DOS SANTOS

INTERESSADA: ANDREZA MARCIA DIAS ABREU

Advogado do(a) INTERESSADO: ANDRESSA MACHADO DOS SANTOS - MA22057

Advogado do(a) INTERESSADO: ANDRESSA MACHADO DOS SANTOS - MA22057

Advogado do(a) INTERESSADA: ANDRESSA MACHADO DOS SANTOS - MA22057

Edital Nº 56 - TRE-MA/ZE/ZE-14

AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDOS POLÍTICOS

Por ordem do Excelentíssimo Dr. AZARIAS CAVALCANTE DE ALENCAR, Juiz Eleitoral desta 14ª ZE/MA, sediada nesta cidade de Cururupu, Estado de Maranhão...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art 44, I, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, que o PARTIDO VERDE (PV) do Município de CURURUPU protocolou suas CONTAS ANUAIS, exercício 2021.

Informamos, ainda, que a presente DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS foi subscrita, respectivamente, pelo presidente e tesoureiro do partido: JOSÉ DE RIBAMAR DOS SANTOS E ANDREZA MÁRCIA MAFRA DIAS.

Nos termos da Resolução TSE, é facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação por meio de petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período pelo partido.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, para a devida afixação no local de costume desta 14ª Zona Eleitoral, pelo prazo de 03 (três) dias, e publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão - DJE/TRE-MA.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Cururupu, Estado do Maranhão, 14ª Zona Eleitoral, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois (28/11/2022).

Eu _____ (JODIEL PEREIRA MONTEIRO), Assistente 1 da Chefia do Cartório da 14ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente edital, que vai por mim assinado eletronicamente, por delegação do Juiz Eleitoral, conforme Portaria nº 879/2021.

JODIEL PEREIRA MONTEIRO

Assistente I da Chefia de Cartório da 14ª Zona Eleitoral

(Assinatura autorizada: Portaria nº 879/2021- 14ª ZE/MA)

24ª ZONA ELEITORAL**INTIMAÇÕES****PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600059-10.2022.6.10.0024**

PROCESSO : 0600059-10.2022.6.10.0024 PETIÇÃO CÍVEL (BREJO - MA)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE BREJO MA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO MARANHAO
ADVOGADO : MARCIO ENDLES LIMA VALE (6430/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE BREJO MA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600059-10.2022.6.10.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE BREJO MA

REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO MARANHAO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ENDLES LIMA VALE - MA6430

SENTENÇA

O Partido Social Cristão do Maranhão - PSC, informa o nome dos delegados autorizados a expedir as credenciais dos fiscais para as Eleições de 2022.

É o breve relatório.

Visto tratar-se exclusivamente de mera informação a ser repassada para ciência desta Justiça Eleitoral, sem contudo necessitar de qualquer decisão de mérito, DETERMINO que sejam os autos arquivados com cautelas legais.

A presente sentença servirá como mandado.

P.R.I.

Brejo/MA, datado e assinado eletronicamente.

KARLOS ALBERTO RIBEIRO MOTA

Juíza Eleitoral da 24 Zona

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600059-10.2022.6.10.0024

PROCESSO : 0600059-10.2022.6.10.0024 PETIÇÃO CÍVEL (BREJO - MA)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE BREJO MA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO MARANHAO

ADVOGADO : MARCIO ENDLES LIMA VALE (6430/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE BREJO MA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600059-10.2022.6.10.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE BREJO MA

REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO MARANHAO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ENDLES LIMA VALE - MA6430

SENTENÇA

O Partido Social Cristão do Maranhão - PSC, informa o nome dos delegados autorizados a expedir as credenciais dos fiscais para as Eleições de 2022.

É o breve relatório.

Visto tratar-se exclusivamente de mera informação a ser repassada para ciência desta Justiça Eleitoral, sem contudo necessitar de qualquer decisão de mérito, DETERMINO que sejam os autos arquivados com cautelas legais.

A presente sentença servirá como mandado.

P.R.I.

Brejo/MA, datado e assinado eletronicamente.

KARLOS ALBERTO RIBEIRO MOTA

Juíza Eleitoral da 24 Zona

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600058-25.2022.6.10.0024

PROCESSO : 0600058-25.2022.6.10.0024 PETIÇÃO CÍVEL (BREJO - MA)
RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE BREJO MA
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE : JUNTOS PELO TRABALHO 14-PTB / 12-PDT / 22-PL / 10-REPUBLICANOS / 90-PROS / 36-AGIR
ADVOGADO : MARIANA PEREIRA NINA (13051/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL**024ª ZONA ELEITORAL DE BREJO MA**

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600058-25.2022.6.10.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE BREJO MA

REQUERENTE: JUNTOS PELO TRABALHO 14-PTB / 12-PDT / 22-PL / 10-REPUBLICANOS / 90-PROS / 36-AGIR

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA PEREIRA NINA - MA13051-A

SENTENÇA

A coligação COLIGAÇÃO JUNTOS PELO TRABALHO (PDT, PTB, PL, REPUBLICANOS, PROS E AGIR), devidamente registrada conforme RCAND nº 0601227-22.2022.6.10.0000 e PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - ESTADO DO MARANHÃO, informa o nome dos delegados autorizados a expedir as credenciais dos fiscais para as Eleições de 2022.

É o breve relatório.

Visto tratar-se exclusivamente de mera informação a ser repassada para ciência desta Justiça Eleitoral, sem contudo necessitar de qualquer decisão de mérito, DETERMINO que sejam os autos arquivados com cautelas legais.

A presente sentença servirá como mandado.

P.R.I.

Brejo/MA, datado e assinado eletronicamente.

KARLOS ALBERTO RIBEIRO MOTA

Juiz Eleitoral da 24ªZE

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600058-25.2022.6.10.0024

PROCESSO : 0600058-25.2022.6.10.0024 PETIÇÃO CÍVEL (BREJO - MA)
RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE BREJO MA
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE : JUNTOS PELO TRABALHO 14-PTB / 12-PDT / 22-PL / 10-REPUBLICANOS / 90-PROS / 36-AGIR
ADVOGADO : MARIANA PEREIRA NINA (13051/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL**024ª ZONA ELEITORAL DE BREJO MA**

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600058-25.2022.6.10.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE BREJO MA

REQUERENTE: JUNTOS PELO TRABALHO 14-PTB / 12-PDT / 22-PL / 10-REPUBLICANOS / 90-PROS / 36-AGIR

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA PEREIRA NINA - MA13051-A

SENTENÇA

A coligação COLIGAÇÃO JUNTOS PELO TRABALHO (PDT, PTB, PL, REPUBLICANOS, PROS E AGIR), devidamente registrada conforme RCAND nº 0601227-22.2022.6.10.0000 e PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - ESTADO DO MARANHÃO, informa o nome dos delegados autorizados a expedir as credenciais dos fiscais para as Eleições de 2022.

É o breve relatório.

Visto tratar-se exclusivamente de mera informação a ser repassada para ciência desta Justiça Eleitoral, sem contudo necessitar de qualquer decisão de mérito, DETERMINO que sejam os autos arquivados com cautelas legais.

A presente sentença servirá como mandado.

P.R.I.

Brejo/MA, datado e assinado eletronicamente.

KARLOS ALBERTO RIBEIRO MOTA

Juiz Eleitoral da 24ªZE

27ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600015-79.2022.6.10.0027

PROCESSO : 0600015-79.2022.6.10.0027 PETIÇÃO CÍVEL (ARARI - MA)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARARI MA

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : JUNTOS PELO TRABALHO 14-PTB / 12-PDT / 22-PL / 10-REPUBLICANOS /
90-PROS / 36-AGIR

ADVOGADO : MARIANA PEREIRA NINA (13051/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARARI MA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600015-79.2022.6.10.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARARI MA

REQUERENTE: JUNTOS PELO TRABALHO 14-PTB / 12-PDT / 22-PL / 10-REPUBLICANOS / 90-PROS / 36-AGIR

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA PEREIRA NINA - MA13051-A

SENTENÇA

Trata-se de mera comunicação encaminhada a este Juízo Eleitoral pela Coligação/Agremiação Partidária em epígrafe, na qual relaciona o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos(as) fiscais, advogados, delegadas e delegados, em cumprimento ao disposto no artigo 149, §6º da Resolução TSE nº 23.669/20191 e artigo 65, §3º da Lei nº 9.504/1997

É o breve relatório.

Com feito, trata-se exclusivamente de mera comunicação a ser repassada para ciência da Justiça Eleitoral, sem contudo necessitar de qualquer decisão de mérito.

Ante o exposto, DETERMINO que sejam os autos arquivados com cautelas legais.

A presente decisão servirá como mandado.

P.R.I.

João Paulo de Sousa Oliveira
Juiz Eleitoral da 27ª Zona

52ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 35 - TRE-MA/ZE/ZE-52

O MM Juiz Eleitoral da 52ª Zona, Dr Rodrigo Otávio Terças Santos, no uso de suas atribuições legais e em consonância ao que dispõe o Provimento nº 7/2021 - CGE, de 25 de outubro de 2021, que dispõe sobre os procedimentos para a realização de inspeções e correções nos Tribunais Regionais Eleitorais e nas Zona Eleitorais,

Faz saber a quem interessar possa e este conhecimento tiverem, que designou o dia 07 de dezembro do corrente ano, às 08:00 horas, para início da Autoinspeção 2022, a ser realizada no Cartório Eleitoral da 52ª ZE, com encerramento marcado para o mesmo dia, às 14:00 horas no mesmo local. As reclamações a respeito de irregularidades ou sugestões sobre o funcionamento ou acerca de procedimento ou atividade de funcionários deste Juízo poderão ser oferecidas, por escrito, ao Secretária da Correição, o sr Bruno Martins Silva, logo após a instalação dos trabalhos. E para que não se alegue ignorância, fez-se expedir o presente, que será publicado no DJE, fixado no átrio do Cartório e divulgado na forma costumeira. Dado e passado o presente edital na 52ª Zona Eleitoral, nesta Cidade de Alcântara, Estado do Maranhão, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ Bruno Martins Silva, Chefe de Cartório, subscrevi.

Rodrigo Otávio Terças Santos

PORTARIAS

PORTARIA Nº 1837/2022 TRE-MA/ZE/ZE-52

CONSIDERANDO a realização de Autoinspeção (Correição Ordinária Anual) na 52ª ZE de Alcântara/MA em 07/12/2022,

Art. 1º DESIGNAR o servidor Bruno Martins Silva, Chefe de Cartório da 52ª ZE, para Secretário da Correição Ordinária Eleitoral que será realizada em 07/12/2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no átrio do Fórum Eleitoral.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Alcântara/MA, 28 de novembro de 2022.

Dr. Rodrigo Otávio Terças Santos

Juiz Eleitoral da 52ª Zona

57ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 24-2022

EDITAL Nº 24 - TRE-MA/ZE/ZE-57

De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora Luciany Cristina de Sousa Ferreira Miranda, Juíza Eleitoral da 57ª Zona de Santa Inês/MA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao que dispõem os artigos 45, § 6º; art. 52, § 2º; art. 57, caput e § 2º, e art. 77, II, todos do Código Eleitoral e, ainda, os artigos 54, §§ 1º e 2º; art. 55, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER aos interessados, especialmente aos eleitores e representantes dos partidos políticos

do município de Santa Inês - MA, que, a partir da publicação deste edital, passam a correr os prazos legais para recurso contra as inscrições requeridas nesta Zona, cuja relação segue anexa ao presente documento. A aludida relação é composta de alistamentos, revisões, transferências e 2ª vias de RAE's deferidos, processados entre os dias 08/11/2022 a 15/11/2022 (lotes 33-2022 e 34-2022). relatório de 08.11 a 15.11 RAE.pdf E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, o presente Edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Eu, Francisco de Assis Ferreira Junior, Chefe de Cartório da 57ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente edital. Santa Inês - MA, datado e assinado eletronicamente. Santa Inês - MA, 28 de novembro de 2022. [Afixação 33 - 2022 e 34 - 2022.pdf](#)

58ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 47 - TRE-MA/ZE/ZE-58

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 58ª Zona Eleitoral do Maranhão, Doutor HADERSON REZENDE RIBEIRO, no uso de suas atribuições legais etc., em atenção à Resolução-TSE nº 23.657/2021, ao Provimento CGE nº 07/2021 e ao Ofício-Circular nº 887/2022 - TRE-MA/CRE/ASCRES/COJUC, torna público que foi designado o dia 07/12/2022, a partir das 8h30min, para a realização de Autoinspeção por esta 58ª Zona Eleitoral do Estado do Maranhão, situada na Rua Tiradentes, s/n, Mutirão, município de João Lisboa/MA.

Os procedimentos para a realização da autoinspeção serão efetivados por meio da utilização do Sistema de Inspeções e Correções da Justiça Eleitoral (SinCo), seguindo roteiro de correções disponibilizado pelo egrégio TSE, tendo como período de aferição todas as atividades realizadas no ano de 2022.

Na oportunidade, qualquer interessado poderá dirigir-se diretamente ao Exmo. Juiz Eleitoral, relatando-lhe fatos e/ou apontando eventuais irregularidades.

Para conhecimento de todos, expede-se o presente edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado no DJe do TRE/MA.

Dado e passado em João Lisboa/MA, aos 25 de novembro de 2022. Eu, Daniella Ribeiro de Oliveira Silva, Chefe de Cartório Substituta, digitei, que vai assinado pelo MM Juiz Eleitoral.

HADERSON REZENDE RIBEIRO

Juiz Eleitoral da 58ª Zona

PORTARIAS

PORTARIA Nº 1819/2022 TRE-MA/ZE/ZE-58

Designação de data para Autoinspeção e nomeação de servidora para atuar como secretária dos trabalhos correccionais.

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 58ª Zona Eleitoral do Maranhão, Doutor HADERSON REZENDE RIBEIRO, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23.657 de 14 de outubro de 2021, do Tribunal Superior Eleitoral, que estabelece as normas aplicáveis às inspeções, às correções e aos procedimentos disciplinares contra autoridades judiciárias no âmbito da Justiça Eleitoral e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no PROVIMENTO Nº 7 - CGE, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021, que dispõe sobre os procedimentos para a realização de inspeções e de correções nos Tribunais Regionais Eleitorais e nas Zonas Eleitorais e sobre a utilização do Sistema de Inspeções e Correções da Justiça Eleitoral (SinCo);

CONSIDERANDO o disposto no Ofício-Circular nº 887 / 2022 - TRE-MA/CRE/ASCRE/COJUC, que estabeleceu o período de 16 de novembro a 19 de dezembro de 2022, para realização de autoinspeção pelas zonas eleitorais no Maranhão;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o dia 07/12/2022, às 08h30min, no Cartório Eleitoral, localizado na Rua Tiradentes, s/n, Mutirão, João Lisboa/MA, para instalação, em ato público, da AUTOINSPEÇÃO (CORREIÇÃO ORDINÁRIA ANUAL), ficando a solenidade de encerramento desde já marcada para a mesma data e local, às 15h, podendo se estender até que se finalizem os trabalhos.

Art. 2º. Nomear a servidora Daniella Ribeiro de Oliveira Silva, Chefe de Cartório Substituta desta 58ª Zona Eleitoral de João Lisboa/MA para atuar como secretária dos trabalhos correccionais.

Art. 3º. Convocar, para o ato da abertura, os servidores do Cartório Eleitoral.

Art. 4º. Determinar à secretária, ora nomeada, que tome as seguintes providências:

- a) Expedir edital anunciando a Correição designada e convidando a população em geral a trazer suas sugestões e reclamações, as quais deverão ser apresentadas pessoalmente ou por escrito, enquanto durar a correição;
- b) Oficiar a Excelentíssima Senhora Corregedora Regional Eleitoral do Maranhão, comunicando-lhe o início da abertura da Correição, com envio de cópia do edital de correição e da portaria de designação do Secretário, via Sistema Eletrônico de Informação - SEI, após sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico - Dje;
- c) Oficiar a Representante do Ministério Público Eleitoral nesta 58ª Zona, para, querendo, acompanhar os trabalhos da correição.

Dê-se ciência. Publique-se.

João Lisboa/MA, 25 de novembro de 2022.

HADERSON REZENDE RIBEIRO

Juiz Eleitoral da 58ª Zona

76ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600107-07.2022.6.10.0076

PROCESSO : 0600107-07.2022.6.10.0076 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (SÃO LUÍS - MA)

RELATOR : 076ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA

AUTOR : Denunciante Pardal

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

NOTICIADA : EDUARDO BEZERRA ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

076ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600107-07.2022.6.10.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: EDUARDO BEZERRA ANDRADE

SENTENÇA

Trata-se de notícia sobre propaganda eleitoral irregular, peticionada automaticamente no Sistema PJE, através de denúncia junto ao Sistema PARDAL em desfavor do seguinte candidato, conforme registro do candidato junto a Justiça Eleitoral no Site DivulgaCand - Eleições 2022:

IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO

Sob a alegação de que há propaganda eleitoral irregular mediante: uso indevido de bandeiras e placas: "A ocorrência supramencionada não deixa claro a identidade do candidato. A irregularidade se dá pela colocação de bandeiras em local público impedindo o regular trânsito de pessoas na seguinte localização: rotatória do GOLDEN shopping, CALHAU - ZONA URBANA, SÃO LUÍS, MARANHÃO.

Foram juntados vídeos da pretensa propaganda irregular.

É o breve relatório. Decido.

Verifica-se da análise dos vídeos, não restou comprovada identidade do candidato.

Nesse prisma e sem maiores informações a respeito do (s) candidato (s) mesmo comprovada a irregularidade não há meios para que a justiça eleitoral haja nos moldes da Lei.

Desse modo, julgo improcedente a Notícia Irregular de Propaganda - NIP por completa ausência de comprovação da irregularidade ou de elementos que permitam a sua constatação.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Ângelo Antônio Alencar dos Santos

Juiz Auxiliar da Corregedoria/NAPE

Portaria 1514/2022 TRE-MA/CRE/ASCRE/COJUC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600109-74.2022.6.10.0076

PROCESSO : 0600109-74.2022.6.10.0076 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (SÃO LUÍS - MA)

RELATOR : 076ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA

AUTOR : Denunciante PARDAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

NOTICIADA : OSMAR GOMES DOS SANTOS FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

076ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600109-74.2022.6.10.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: OSMAR GOMES DOS SANTOS FILHO

DECISÃO

Trata-se de Notícia de irregularidade em Propaganda eleitoral peticionada de ofício e eletronicamente pelo Sistema PARDAL, em desfavor dos candidatos que se conseguiu identificar, quais sejam, OSMAR GOMES DOS SANTOS FILHO, PEDRO LUCAS ANDRADE FERNANDES RIBEIRO, CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR E ANDREIA LOPES MARTINS REZENDE.

A presente foi consubstanciada em colagem de cartazes em bem particular, desrespeitando, desse modo, a legislação eleitoral vigente. Nesse ínterim, a partir da análise do material fotográfico, restou configurada infringência em relação ao local de afixação dos cartazes.

DILIGÊNCIA: Propaganda irregular dos candidatos em bem particular.

DISPOSITIVO: contrariando o disposto no artigo 37, § 2º, da Lei 9504/1997.

Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de: [\(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos; [\(Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) [\(Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

Candidato (s)

Nome Completo civil ou nome social do candidato: CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR

Título de eleitor: 007457341104

Partido: Partido Socialista Brasileiro

Cargo: Governador

Número: 40

Nome para urna: CARLOS BRANDÃO

Endereço onde receberá notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral: Rua das Juçaras, S/N Cond. Executive Lake Center, sala 905 Renascença, SÃO LUÍS - MA, CEP: 65075230.

Telefones Cadastrados:

(98) 987420007 Whatsapp

(98) 988823898 Whatsapp

Sites: <https://pt-br.facebook.com/carlosbrandaoma> <https://carlosbrandao.com.br> <https://twitter.com/carlosbrandaoma> <https://www.instagram.com/carlosbrandaoma>

Correio Eletrônico: favio_pcosta@hotmail.com

Nome Completo civil ou nome social do candidato: OSMAR GOMES DOS SANTOS FILHO

Título de eleitor: 058540791120

Partido: Partido Democrático Trabalhista

Cargo: Deputado Estadual

Número: 12012

Nome para urna: OSMAR FILHO

Endereço onde receberá notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral: AVENIDA Mahiba Azar, S/N Qd q LT 3 Olho D'Água, SÃO LUÍS - MA, CEP: 65065250..

Telefones Cadastrados:

(98) 988912511 Whatsapp

(98) 992401241

Sites: <https://www.osmarfilho.com.br> Correio Eletrônico: osmarfilho@live.com

Nome Completo civil ou nome social do candidato: PEDRO LUCAS ANDRADE FERNANDES RIBEIRO

Título de eleitor: 032496151104

Partido: UNIÃO BRASIL

Cargo: Deputado Federal

Número: 4444

Nome para urna: PEDRO LUCAS FERNANDES

Endereço onde receberá notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral:
Avenida Litorânea, 11 QD 1 Calhau, SÃO LUÍS - MA, CEP: 65071377

Telefones Cadastrados:

(98) 32336772

(98) 991881414 Whatsapp

Sites: <https://www.instagram.com/pedrolucasfernandes/> Correio Eletrônico:
pedrolucasfernandes@gmail.com

Nome Completo civil ou nome social do candidato: ANDREIA LOPES MARTINS REZENDE.

Título de eleitor: 021918951139

Partido: Partido Socialista Brasileiro

Cargo: Deputada Estadual

Número: 40123

Nome para urna: ANDREIA MARTINS REZENDE

Endereço onde receberá notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral:
AVENIDA Coronel Colares Moreira, 10 ED. SÃO LUÍS MULTIENTREPRESEARIAL.AV. COLARES
MOREIRA SALA 708 Renascença, SÃO LUÍS - MA, CEP: 65075441.

Telefones Cadastrados:

(98) 999061011 Whatsapp

(98) 999730752 Whatsapp

(98) 992120009 Whatsapp

Sites: <https://www.instagram.com/andreiamartinsrezende/> <https://andreiamartinsrezende.com>
<https://www.facebook.com/andreiamartinsrezende>

Correio Eletrônico: exatus.ma@gmail.com

Desse modo, NOTIFIQUE-SE os candidatos em conformidade com o PROVIMENTO Nº 2/2022 - TRE-MA/CRE, para que, NO PRAZO DE 48 (quarenta e oito) horas, retire a propaganda eleitoral veiculada, identificada na forma constante dos documentos em anexo, providenciando a imediata comunicação à Justiça Eleitoral da providência tomada e se abstenha de promover na Cidade de São Luís propaganda de tal natureza, ante a sua visível ilegalidade.

ADVIRTO que, conforme dispõe o art. 107, § 1º, da Resolução TSE nº. 23.610-/2019, "a responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (Lei nº 9.504/97, art. 40-B, parágrafo único)".

Esgotado o prazo de 48 horas, sem manifestação da parte notificada, o fiscal da propaganda, realizará nova diligência e certificará no processo se a propaganda foi regularizada, retirada ou se o ato foi suspenso, conforme modelo constante no PROVIMENTO Nº 2/2022 - TRE-MA/CRE.

Na hipótese de não retirada ou regularização da propaganda, em cumprimento à notificação o fiscal da propaganda eleitoral proceda à retirada, suspensão ou apreensão da propaganda irregular, se necessário, com auxílio da força policial.

Servindo a presente decisão como mandado de intimação.

Publique-se no DJE do TRE/MA. Notifique-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Ângelo Antônio Alencar dos Santos

Juiz Auxiliar da Corregedoria/NAPE

**NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº
0600062-28.2022.6.10.0003**

PROCESSO : 0600062-28.2022.6.10.0003 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (SÃO LUÍS - MA)

RELATOR : 076ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA

AUTOR : Denunciante Pardal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

NOTICIADA : CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

076ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600062-28.2022.6.10.0003 / 076ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de notícia sobre propaganda eleitoral irregular, peticionada automaticamente no Sistema PJE, através de denúncia junto ao Sistema Pardal em desfavor do seguinte candidato, conforme registro do candidato junto a Justiça Eleitoral no Site DivulgaCand - Eleições 2022:

IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO

Nome Completo civil ou nome social do candidato:

Título de eleitor: 007457341104

Nome Completo civil ou nome social do candidato: CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR

Nome conforme a RFB: CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR

Partido: Partido Socialista Brasileiro Cargo: Governador

Número: 40 Nome para urna: CARLOS BRANDÃO

Nome fonético: CARLOS BRANDÃO

Concorrendo a reeleição para o mesmo cargo? SIM

Endereço onde receberá notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral RUA Rua das Juçaras, S/N Cond. Executive Lake Center, sala 905 Renascença, SÃO LUÍS - MA, CEP: 65075230.

Telefones Cadastrados (98) 987420007 Whatsapp (98) 988823898 Whatsapp Sites <https://pt-br.facebook.com/carlosbrandaoma> <https://carlosbrandao.com.br/> <https://twitter.com/carlosbrandaoma> <https://www.instagram.com/carlosbrandaoma/> Correio Eletrônico favio_pcosta@hotmail.com

Sob a alegação de que há propaganda eleitoral irregular mediante: lixo deixado no local de colagem de cartazes: "no bairro do olho d'água campanha de Brandão e alguns outros estão deixando sujeira para todos os lados copos, garrafas e vários dejetos. " A ocorrência supramencionada não deixa claro a possível irregularidade e dá a seguinte localização Av. Conselheiro Hilton Rodrigues, OLHO D AGUA, SÃO LUÍS, MARANHÃO

Fora juntado foto da pretensa propaganda irregular.

É o breve relatório. Decido.

Verifica-se da análise da foto, não restou comprovada a infringência do candidato citado.

Nesse prisma e sem maiores informações a respeito do (s) candidato (s) não há que se falar em irregularidade, pelo menos na esfera eleitoral.

Desse modo, julgo improcedente a Notícia Irregular de Propaganda - NIP por completa ausência de comprovação da irregularidade ou de elementos que permitam a sua constatação.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.
Ângelo Antônio Alencar dos Santos
Juiz Auxiliar da Corregedoria/NAPE
Portaria 1514/2022 TRE-MA/CRE/ASCRES/COJUC

89ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL PRESTAÇÃO DE CONTAS

EDITAL Nº 50 - TRE-MA/ZE/ZE-89

O Juiz Titular da 89ª Zona Eleitoral, Dr. José Ribamar Goulart Heluy Júnior, no uso de atribuições legais e na forma da lei.

Torna público, para efeitos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que o PARTIDO NOVO apresentou prestação de contas da sua direção municipal de São Luís/MA com movimentação de recursos referentes à campanha eleitoral de 2022, abrindo-se o prazo de 3 (três) dias, a partir da publicação do presente edital, para que o Ministério Público ou qualquer partido político, candidato ou coligação, bem como qualquer outro interessado possa impugnar a prestação de contas apresentada.

Para que no futuro não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no DJE.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

José Ribamar Goulart Heluy Júnior.

Juiz Eleitoral da 89ª ZE/MA

Em 28 de novembro de 2022.

Documento assinado eletronicamente por José Ribamar Goulart Heluy Junior, Juiz(a) Eleitoral, em 28/11/2022, às 08:55, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar informando o código verificador 1764337 e o código CRC 7C589284.
--

0000790-39.2022.6.27.8089

1764337v2

Criado por 020225061171, versão 2 por 020225061171 em 28/11/2022 08:55:10.

EDITAL PRESTAÇÃO DE CONTAS

EDITAL Nº 49 - TRE-MA/ZE/ZE-89

O Juiz Titular da 89ª Zona Eleitoral, Dr. José Ribamar Goulart Heluy Júnior, no uso de atribuições legais e na forma da lei.

Torna público, para efeitos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que o PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA apresentou prestação de contas da sua direção municipal de São Luís/MA com movimentação de recursos referentes à campanha eleitoral de 2022, abrindo-se o prazo de 3 (três) dias, a partir da publicação do presente edital, para que o Ministério Público ou qualquer partido político, candidato ou coligação, bem como qualquer outro interessado possa impugnar a prestação de contas apresentada.

Para que no futuro não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no DJE.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

José Ribamar Goulart Heluy Júnior.

Juiz Eleitoral da 89ª ZE/MA

Em 28 de novembro de 2022.

Documento assinado eletronicamente por José Ribamar Goulart Heluy Junior, Juiz(a) Eleitoral, em 28/11/2022, às 08:47, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador 1764314 e o código CRC 26F17114.

0000790-39.2022.6.27.8089

1764314v2

Criado por 020225061171, versão 2 por 020225061171 em 28/11/2022 08:46:24.

95ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600677-04.2020.6.10.0095

PROCESSO : 0600677-04.2020.6.10.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(BURITICUPU - MA)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BURITICUPU MA

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE CORREIA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DIANA FIRMO DOURADO (17120/MA)

REQUERENTE : JOSE CORREIA DA SILVA

ADVOGADO : DIANA FIRMO DOURADO (17120/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BURITICUPU MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600677-04.2020.6.10.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BURITICUPU MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CORREIA DA SILVA VEREADOR, JOSE CORREIA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de prestação de contas finais de candidato e/ou partido político, à qual deve ser aplicada os procedimentos do art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1. Determino que se proceda à CITAÇÃO pessoal da(o) prestador(o) de contas, para, no prazo de 3 (três) dias, constituir advogado e habilitá-lo nos autos por meio de procuração ad judícia, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas, nos termos do art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Tendo em vista a juntada do relatório de diligência (Id 108526760), efetue-se a notificação /intimação, neste mesmo ato, da(o) prestadora(o) de contas cumprir diligência sugerida pela análise técnica (art. 66, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

3. Com ou sem manifestação, certifique-se nos autos, em seguida, emita-se o parecer técnico conclusivo pelo Cartório Eleitoral e remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 02 (dois) dias.

Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

Este despacho serve como mandado de citação/intimação.

Buritcupu/MA, datado e assinado eletronicamente.
Angelo Antonio Alencar dos Santos
Juiz Auxiliar da Corregedoria
Portaria 1247/2022 TRE-MA/CRE/ASCRE/COJUC

105ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

AUTOINSPEÇÃO 2022

EDITAL Nº 36 - TRE-MA/ZE/ZE-105

DOUGLAS LIMA DA GUIA, JUIZ DA -----105ª ZONA ELEITORAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA, FORTALEZA DOS NOGUEIRAS E NOVA COLINAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a quem interessar possa que, em cumprimento à Resolução nº TSE nº 23.657, de 14 de outubro de 2021 c/c o Provimento nº 7/2021-CGE, do Tribunal Superior Eleitoral, designou o dia 05 (cinco) de dezembro do corrente ano, às 09:30 horas, na sala do Cartório Eleitoral da 105ª Zona, sito na Travessa da Liberdade s/n - Bairro Potosí, para início da AUTOINSPEÇÃO (antiga correção ordinária anual) , a ser realizada no Fórum Eleitoral, com encerramento dia 06 (seis) de dezembro de 2022 às 14:00. As reclamações a respeito de irregularidades ou sugestões para o aprimoramento dos serviços cartorários ou acerca do procedimento ou atividades de servidores desta zona, poderão ser oferecidas pessoalmente ou por escrito, logo após a instalação dos trabalhos. E para que não se alegue ignorância, fez-se expedir o presente edital, que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado o presente Edital na 105ª Zona Eleitoral, nesta cidade de Balsas, do Estado do Maranhão, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, _____ACÁCIO VIEIRA CARNEIRO FILHO, Secretário, o digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente por DOUGLAS LIMA DA GUIA, Juiz(a) Eleitoral, em 28/11/2022, às 08:57, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
--

PORTARIAS

AUTOINSPEÇÃO 2022

PORTARIA Nº 1772/2022 TRE-MA/ZE/ZE-105

O Excelentíssimo Senhor DR.DOUGLAS LIMA DA GUIA , Juiz Eleitoral Titular da 105ª Zona de BALSAS/MA, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei.

CONSIDERANDO o disposto da Resolução TSE nº 23.657, de 14 de outubro de 2021 c/c o Provimento nº 7/2021-CGE, que dispõem sobre as rotinas de realizações de Inspeções e Correções Eleitorais, através do sistema SINCO, nas Zonas Eleitorais do País,

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar, nos termos do art. 2º III, do mencionado Provimento, o dia 05 (cinco) de dezembro de 2022, às 09:30 horas, na sede do Cartório desta 105ª Zona Eleitoral, situado na Travessa da Liberdade, s/n, Bairro Potosí. CEP 65.800-000, Balsas/MA, para início da Autoinspeção relativa ao ano de 2022, cujo encerramento será no dia 06 (seis) de dezembro do corrente ano, às 14 horas, no mesmo local.

Art. 2º - Designar, para atuar como Secretario dos procedimentos da autoinspeção, o servidor Acácio Vieira Carneiro Filho, matrícula 3099637, Chefe do Cartório, que, em seus impedimentos, será substituída pela servidora requisitada Marinalva de Sousa Alencar, matrícula 3099867.

Art. 3º - Convocar, para o ato de abertura, os servidores do Cartório Eleitoral.

Art. 4º - Determinar ao secretário designado que tome as seguintes providências:

- a) Expedição de Edital, anunciando a realização da Autoinspeção e convocando os Presidentes dos Partidos Políticos, os representantes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Nova Colinas, Fortaleza dos Nogueiras e Formosa da Serra Negra, bem como o público em geral a trazerem suas sugestões e/ou reclamações, as quais deverão ser apresentadas ao referido Secretário, pessoalmente ou por escrito, enquanto durar o período da autoinspeção;
- b) Oficiar a Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Regional Eleitoral do Maranhão, comunicando-lhes as datas de abertura e encerramento do referido procedimento;
- c) Oficiar ao representante do Ministério Público Eleitoral desta 105ª Zona, convidando-o a acompanhar os referidos trabalhos.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Balsas (MA), datado e assinado eletronicamente.

Douglas Lima da Guia

Juiz da 105ª Zona Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por DOUGLAS LIMA DA GUIA, Juiz(a) Eleitoral, em 28/11/2022, às 08:54, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verif

106ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL - AUTOINSPEÇÃO

EDITAL Nº 25 - TRE-MA/ZE/ZE-106

AUTOINSPEÇÃO 2022

DE ORDEM do Excelentíssimo Dr. Carlos Alberto Matos Brito, Juiz Titular da 106ª Zona Eleitoral de Pinheiro/MA, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento a Resolução TSE n.º 23.657/2021, ao Provimento CGE n.º 07/2021, ao Ofício-Circular n.º 887/2022 TREMA/CRE/ASCRE/COJUC e a Portaria n.º 1835/2022 TRE-MA/ZE/ZE-106, TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, especialmente, ao Ministério Público Eleitoral, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, aos Partidos Políticos e aos eleitores dos municípios de Pedro do Rosário/MA e Presidente Sarney/MA, jurisdição desta 106ª Zona Eleitoral, que foi designado o dia 08 (oito) de dezembro de 2022, às 08:00 horas, para início da AUTOINSPEÇÃO/2022, a ser realizada na sede do Fórum Eleitoral da 106ª Zona em Pinheiro/MA, com encerramento até o dia 09 (nove) de dezembro de 2022, no mesmo local. As reclamações a respeito de irregularidades ou sugestões sobre o funcionamento, procedimentos ou quaisquer outras atividades relacionadas a este Juízo Eleitoral, poderão ser apresentadas, no decorrer dos trabalhos, por escrito ao Secretário da Autoinspeção, logo após a instalação dos trabalhos. E para que não se alegue ignorância, fez-se expedir o presente edital, que será fixado no átrio do Fórum Eleitoral e no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão - DJE - TRE/MA. Dado e passado, nesta cidade de Pinheiro, Estado do Maranhão, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro do ano 2022. Eu, Genilson de Jesus da Silva Ribeiro, Chefe de Cartório, o digitei e subscrevi.

Pinheiro/MA, assinado e datado eletronicamente

Genilson de Jesus da Silva Ribeiro
Chefe de Cartório Eleitoral da 106ª Zona

PORTARIAS

PORTARIA - AUTOINSPEÇÃO

PORTARIA Nº 1835/2022 TRE-MA/ZE/ZE-106

AUTOINSPEÇÃO/2022

O Excelentíssimo Senhor Dr. CARLOS ALBERTO MATOS BRITO, Juiz Eleitoral da 106ª Zona, sediada em Pinheiro/MA, no uso de suas atribuições legais e em consonância ao que dispõe a Resolução TSE n.º 23.657/2021 e o Provimento CGE n.º. 07/2021, que estabelece a rotina para realização de inspeções e correições nos Tribunais Regionais Eleitorais e nas Zonas Eleitorais e sobre a utilização do Sistema de Inspeções e Correições da Justiça Eleitoral (SINCO), e CONSIDERANDO, ainda, o Ofício-Circular n.º 887/2022 - TREMA/CRE/ASCRE/COJUC, que definiu o prazo para a realização do procedimento de inspeção.

R E S O L V E:

Art. 1.º - Designar o dia 08 de dezembro do corrente ano, às 08:00 horas, no Fórum Eleitoral da 106ª Zona, situado à avenida Frederico Peixoto, s/nº, bairro Centro, para instalação em ato público, da AUTOINSPEÇÃO/2022, podendo esta se estender até a data limite de 09 de dezembro de 2022.

Art. 2.º - Nomear, para atuar como Secretário dos trabalhos de inspeção, o servidor Genilson de Jesus da Silva Ribeiro, matrícula 30990495.

Art. 3.º - Convocar, para o ato de abertura, os servidores do Fórum Eleitoral.

Art. 4.º - Determinar ao senhor secretário ora nomeado, que tome as seguintes providências: a) expedir Edital, comunicando a Correição designada e convidando os Partidos Políticos e a população em geral a trazerem suas sugestões e reclamações, às quais deverão ser apresentadas pessoalmente ou por escrito enquanto durar a inspeção; b) comunicar a Corregedoria Regional Eleitoral do Maranhão - CRE/MA à respeito da Autoinspeção deste Juízo Eleitoral, remetendo cópia desta Portaria e Edital, via sistema SEI; c) oficiar a Excelentíssima Senhora Promotora Eleitoral da 106ª Zona, comunicando-lhe da designação da Autoinspeção 2022.

Art. 5.º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão - DJE - TRE/MA.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Pinheiro/MA, datado e assinado digitalmente

Carlos Alberto Matos Brito

Juiz Eleitoral Titular da 106ª Zona

108ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

RELAÇÃO DE INSCRIÇÕES E TRANSFERÊNCIAS DE RAE'S DEFERIDOS E INDEFERIDOS

[EDITAL Nº 17 - TRE-MA-ZE-ZE-108 - Relação partidos e eleitores.pdf](#)

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIDIL LUCENA CARVALHO (12584/MA) [2](#)

AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (7803/MA) [26](#)

ANDRESSA MACHADO DOS SANTOS (22057/MA) [29](#) [29](#) [29](#)

BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (11909/MA) 2
BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA (23067/DF) 27
CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (10303/MA) 2
DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA (9022/MA) 16
DIANA FIRMO DOURADO (17120/MA) 42 42
EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA (19299/MA) 26 26
FELIPE DE ANDRADE E SILVA (13617/MA) 7 7
FELIPE MENDES DE SOUZA (9148/MA) 26
FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA (9023/MA) 16
FRANCISCA AGDA OLIVEIRA FEITOSA (22074/MA) 16
JORGE BEZERRA EWERTON MARTINS (8238/MA) 16
JOSE ALBERTO SANTOS PENHA (7221/MA) 16 16 16
JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA (5939200/DF) 27
LUCIANO ALLAN CARVALHO DE MATOS (6205/MA) 26
MARCIO AUGUSTO VASCONCELOS COUTINHO (8131/MA) 26 26
MARCIO ENDLES LIMA VALE (6430/MA) 30 31
MARIANA PEREIRA NINA (13051/MA) 31 32 33
TARSIS COELHO DA CUNHA AZEVEDO (20582/MA) 16
TATIANE CRISTINA ORTH (11990/PA) 13 13
TAYNARA TIEMI ONO (4845400/DF) 27
WENDEL RIBEIRO SILVA (21352/MA) 16

ÍNDICE DE PARTES

ALUISIO SILVA SOUSA 2
ANDREZA MARCIA DIAS ABREU 29
AVANTE - ANTIGO PT DO B 27
CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR 39
CAROLINA MESQUITA PEREIRA COSTA 16
COLIGACAO PIRAPEMAS LIVRE 16
DERLY ZAPPELLINI LEITE 7
DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO MARANHÃO 30 31
Denunciante Parda 36 37 39
EDUARDO BEZERRA ANDRADE 36
ELEICAO 2020 DERLY ZAPPELLINI LEITE VEREADOR 7
ELEICAO 2020 JANCIMAURO CAMPOS ALBUQUERQUE PREFEITO 26
ELEICAO 2020 JOSE CORREIA DA SILVA VEREADOR 42
ELEICAO 2020 RITA DE CASSIA SOUSA LICAR VICE-PREFEITO 26
ELEICAO 2020 ZELACY DA CONCEICAO SOUSA VEREADOR 13
IOMAR SALVADOR MELO MARTINS 16
JANCIMAURO CAMPOS ALBUQUERQUE 26
JOSE CORREIA DA SILVA 42
JOSE DE RIBAMAR DOS SANTOS 29
JUNTOS PELO TRABALHO 14-PTB / 12-PDT / 22-PL / 10-REPUBLICANOS / 90-PROS / 36-AGIR
31 32 33
LUIS FERNANDO ABREU CUTRIM 16
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 2
OSMAR GOMES DOS SANTOS FILHO 37

PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - SANTA RITA - MA - MUNICIPAL [26](#)
PARTIDO VERDE - CURURUPU - MA - MUNICIPAL - COMISSÃO PROVISÓRIA [29](#)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL [2](#) [7](#) [13](#) [16](#) [26](#) [27](#)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO [29](#) [30](#) [31](#) [31](#) [32](#) [33](#) [36](#) [37](#)
[39](#) [42](#)
RITA DE CASSIA SOUSA LICAR [26](#)
ZELACY DA CONCEICAO SOUSA [13](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

NIP 0600062-28.2022.6.10.0003 [39](#)
NIP 0600107-07.2022.6.10.0076 [36](#)
NIP 0600109-74.2022.6.10.0076 [37](#)
PC-PP 0600007-44.2022.6.10.0014 [29](#)
PCE 0600677-04.2020.6.10.0095 [42](#)
PetCiv 0600015-79.2022.6.10.0027 [33](#)
PetCiv 0600058-25.2022.6.10.0024 [31](#) [32](#)
PetCiv 0600059-10.2022.6.10.0024 [30](#) [31](#)
PropPart 0602929-03.2022.6.10.0000 [27](#)
REI 0600044-65.2020.6.10.0071 [2](#)
REI 0600237-47.2020.6.10.0082 [7](#)
REI 0600398-02.2020.6.10.0068 [16](#)
REI 0600676-10.2020.6.10.0098 [13](#)
REI 0600856-72.2020.6.10.0018 [26](#)